

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1640 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 06 DE MARÇO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	6
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	7
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	8
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	9
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	26
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	27
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	30
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	30
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	32
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	35
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	37
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	41
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS.....	42
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA.....	43
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	44
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	46
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	50
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	55



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 198/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010550129202399, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUILHERME CINTRA DELEUSE para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Araguaína/TO, Autos n. 0010347-66.2021.8.27.2706, em 6 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 208/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ para atuar nas audiências a serem realizadas em 7 de março de 2023, por meio virtual, inerentes à 18ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 209/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

considerando o teor do e-Doc n. 07010549490202372,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 085/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1155, de 29 de janeiro de 2021, que designou o Promotor de Justiça DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JÚNIOR para compor o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (Nupia).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 210/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010549744202352,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor WALKER IURY SOUSA DA SILVA, matrícula n. 96209, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 1º de março a 27 de junho de 2023, durante a licença para tratamento de saúde do titular do cargo Jailson Pinheiro da Silva.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 211/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010550458202331,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Daniela de Ulyseia Leal Matrícula n. 99410	Denise Soares Dias Matrícula n. 8321108	2023NE00376	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, destinados à divulgação de campanhas de caráter institucional do Ministério Público do Tocantins. Processo Administrativo n. 19.30.1563.0001384/2022-44
Daniela de Ulyseia Leal Matrícula n. 99410	Denise Soares Dias Matrícula n. 8321108	2023NE00365	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, destinadas ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Processo Administrativo n. 19.30.1563.0001391/2022-49
Leide da Silva Theophilo Matrícula n. 121045	Francine Seixas Ferreira Matrícula n. 122004	2023NE00403	Prestação de serviços de hospedagem e alimentação, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e do CESAFA – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins. Processo Administrativo n. 19.30.1060.0000988/2021-48
Maria Helena Lima Pereira Neves Matrícula n. 81207	Karoline Setuba Silva Coelho Matrícula n. 100210	006/2023	Concessão de uso de espaço público, com área de 47,00 m², para instalação e exploração de serviços de lanchonete dentro da sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins em Palmas-TO. Processo Administrativo n. 19.30.1518.0001179/2022-46.
Ricardo Azevedo Rocha Matrícula: n. 119813	Diego Gomes Carvalho Nardes Matrícula n. 140116	007/2023	Contratação de serviço de publicação dos atos administrativos e licitatórios desta Procuradoria-Geral de Justiça, em jornal diário e de grande circulação no Estado do Tocantins, no periódico Jornal Daqui, para atender as necessidades durante o exercício de 2023. Processo Administrativo n. 19.30.1560.0000027/2023-59.
Walker Iury Sousa da Silva Matrícula n. 96209	Marco Antonio Tolentino Lima Matrícula n. 92708	008/2023	Aquisição de equipamentos eletrônicos e de escritório, eletrodomésticos, móveis e utensílios para copa/cozinha, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior Processo Administrativo n. 19.30.1563.0000055/2023-34.
Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula n. 121011	Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	009/2023	AQUISIÇÕES DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Processo Administrativo n. 19.30.1563.0000829/2022-05

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 212/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.472/2019, que trata dos planos de cargos, carreiras e remuneração dos servidores dos quadros auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando o teor do e-Doc n. 07010549899202399,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor VITOR ASSIS DE REZENDE, matrícula n. 69007, do cargo de provimento efetivo de Técnico Ministerial – Assistência Administrativa.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 8 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 213/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010550391202333,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça WERUSKA REZENDE FUSO para atuar nas audiências a serem realizadas em 8 de março de 2023, por meio virtual, inerentes à 18ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 214/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010550446202313,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, para responder, cumulativamente, pela 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, no período de 4 a 5 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 215/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010550841202398,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR na Portaria n. 167/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1635, de 27 de fevereiro de 2023, a parte em que designou o Promotor de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, em 6 de março de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 216/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010550841202398,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para responder, cumulativamente, pela 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, em 6 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE RESCISÃO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 039/2009

PROCESSO N.: 2009.0701.00584

LOCATÁRIA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO TOCANTINS.

LOCADORA: DEIJACY BARBOSA COELHO

OBJETO: Fica rescindido em 16/12/2022, conforme recibo de entrega de chaves (0204280), o Contrato de Locação de Imóvel n. 039/2009, firmado em 14/12/2009, pela PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e a Locadora acima qualificada, conforme motivação exposta no Processo Administrativo n. 2009.0701.00584.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação (Art. 24, X, Lei 8.666/93).

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36

ASSINATURA: 28/02/2023

SIGNATÁRIOS: Locatária: Luciano Cesar Casaroti

Locadora: Deijacy Barbosa Coelho

EXTRATO DE RESCISÃO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 046/2016

PROCESSO N.: 2016.0701.00286

LOCATÁRIA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

LOCADOR: ENILSON DE ALMEIDA MARTINS

OBJETO: Fica rescindido em 11/01/2023, conforme recibo de entrega de chaves (0205484), o Contrato de Locação de Imóvel n. 046/2016, firmado em 14/06/2016, pela PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e o Locador acima qualificado, conforme motivação exposta no Processo Administrativo n. 2016.0701.00286.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação (Art. 24, X, Lei 8.666/93).

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36

ASSINATURA: 27/02/2023

SIGNATÁRIOS: Locatária: Luciano Cesar Casaroti

Locador: Enilson de Almeida Martins

EXTRATO DE RESCISÃO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 039/2020

PROCESSO N.: 19.30.1518.0000448/2020-98

LOCATÁRIA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

LOCADORA: ADRIANA SANTIAGO BELFORTE SILVA

OBJETO: Fica rescindido em 16/12/2022, conforme recibo de entrega de chaves (0205481), o Contrato de Locação de Imóvel n.

039/2020, firmado em 04/08/2020, pela PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e a Locadora acima qualificada, conforme motivação exposta no Processo Administrativo n. 19.30.1518.0000448/2020-98.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação (Art. 24, X, Lei 8.666/93).

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36

ASSINATURA: 27/02/2023

SIGNATÁRIOS: Locatária: Luciano Cesar Casaroti

Locadora: Adriana Santiago Belforte Silva

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 007/2023

PROCESSO N.: 19.30.1560.0000027/2023-59

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: J. CÂMARA & IRMÃOS S/A

OBJETO: Contratação de serviço de publicação dos atos administrativos e licitatórios desta Procuradoria-Geral de Justiça, em jornal diário e de grande circulação no Estado do Tocantins, no periódico Jornal Daqui, para atender as necessidades durante o exercício de 2023.

VALOR ESTIMADO: R\$ 31.562,50 (trinta e um mil quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência da data de sua assinatura até 31/12/2023.

MODALIDADE: Inexigência de licitação, conforme disposto no caput do art. 25, da Lei n. 8.666/1993, por meio do Despacho 038/2023 (0210528).

ASSINATURA: 28/02/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: RONALDO BORGES FERRANTE

BRENO MACHADO

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 063/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, consubstanciadas nos incisos XI e XV, do art. 99, da Resolução n. 008/2015/C.P.J. (Regimento Interno), no art. 2º, inciso II, alínea "a",

do Ato PGJ n. 036/2020, e com fulcro nos artigos 5º, caput, 12, 17 e 18, todos do Ato PGJ n. 020/2017 e nos artigos 173 e 174, inciso II, ambos da Lei Estadual n. 1.818/2007 – Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Tocantins e no que consta nos autos administrativo n. 19.30.1530.0000168/2023-97;

RESOLVE:

I – INSTAURAR Sindicância Decisória em desfavor do servidor M.D.M, em razão de possíveis faltas funcionais, por inobservância, em tese, dos princípios éticos e morais que norteiam a conduta profissional, previstos nos arts. 131 e 132, notadamente o da honestidade e da verdade, e por haver incorrido, em tese, na proibição prevista no art. 134, inciso XVIII, ambos da Lei Estadual n. 1.818/2007;

II – CONVOCAR os Membros da Comissão Processante Permanente, constituída pela Portaria n. 413/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1217, em 6 de maio de 2021, alterada pelas Portarias n. 1059/2022 e n. 1060/2022, ambas de 31 de outubro de 2022, para instalar, conduzir e concluir os trabalhos de apuração das irregularidades acima aludidas;

III – DETERMINAR a imediata instalação dos trabalhos, tão logo seja publicada esta Portaria, noticiando o servidor de todo o teor, desde o início; e a sua conclusão no prazo legal de 30 (trinta) dias, o qual poderá ser prorrogado por igual período, conforme disposto no artigo 166, § 3º, da Lei Estadual n. 1.818/2007 e no art. 37, §1º, do Ato PGJ n. 020/2017, podendo a Comissão deslocar-se, conforme necessário, a realização das diligências atinentes à instrução procedimental;

IV – AUTORIZAR os Membros da Comissão Processante Permanente, mencionada no inciso II supra, a se reportarem diretamente a outros Órgãos da Administração Pública para implementação de diligências porventura necessárias à instrução processual.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 01/03/2023.

PORTARIA DG N. 064/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, consubstanciadas nos incisos XI e XV, do art. 99, da Resolução n. 008/2015/C.P.J. (Regimento Interno), no art. 2º, inciso II, alínea “a”, do Ato PGJ n. 036/2020, e com fulcro nos artigos 5º, caput, 12, 17 e 18, todos do Ato PGJ n. 020/2017 e nos artigos 173 e 174, inciso II, ambos da Lei Estadual n. 1.818/2007 – Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Tocantins e no que consta nos autos administrativos n. 19.30.1530.0001366/2022-55;

RESOLVE:

I – INSTAURAR Sindicância Decisória em desfavor da servidora D.S.D, em razão de possíveis faltas funcionais, por inobservância, em tese, dos princípios éticos e morais que norteiam a conduta profissional, previstos nos arts. 131 e 132, e por infringência, em tese, dos deveres impostos aos servidores públicos no art. 133, incisos II e IX, e da proibição prevista no art. 134, inciso V, ambos da Lei Estadual n. 1.818/2007;

II – CONVOCAR os Membros da Comissão Processante Permanente, constituída pela Portaria n. 413/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1217, em 6 de maio de 2021, alterada pelas Portaria n. 1059/2022 e n. 1060/2022, ambas de 31 de outubro de 2022, para instalar, conduzir e concluir os trabalhos de apuração das irregularidades acima aludidas;

III – DETERMINAR a imediata instalação dos trabalhos, tão logo seja publicada esta Portaria, noticiando o servidor de todo o teor, desde o início; e a sua conclusão no prazo legal de 30 (trinta) dias, o qual poderá ser prorrogado por igual período, conforme disposto no artigo 166, § 3º, da Lei Estadual n. 1.818/2007 e no art. 37, §1º, do Ato PGJ n. 020/2017, podendo a Comissão deslocar-se, conforme necessário, a realização das diligências atinentes à instrução procedimental;

IV – AUTORIZAR os Membros da Comissão Processante Permanente, mencionada no inciso II supra, a se reportarem diretamente a outros Órgãos da Administração Pública para implementação de diligências porventura necessárias à instrução processual.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 01/03/2023.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1119/2023

Procedimento: 2022.0002806

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que mesmo o Código Civil estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (art. 1.228, §1º);

CONSIDERANDO a existência de inúmeros procedimentos tramitando na Promotoria Regional Ambiental, para apurar danos ambientais e crimes decorrentes de desmatamentos ilegais de áreas ambientalmente protegidas, Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal;

CONSIDERANDO que o próprio Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, impõe ao empreendedor e ao proprietário a obrigação de suspender as atividades econômicas em áreas ambientalmente protegidas desmatadas, após 22 de julho de 2008 (art. 17, § 3º), e

a impossibilidade de explorar a vegetação, enquanto não houver a recomposição de desmatamentos ilegais (art. 7º, § 1º e 3º), além de vedar ao empreendedor a sistematização e plantio nessas áreas;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, fiscalizar as atividades agroindustriais por ele autorizadas e, no exercício do poder de polícia, conferido nos termos da Lei nº 261/1991, suspender, interditar, embargar a atividade econômica em áreas desmatadas ilicitamente, conforme a redação dos arts. 42, 43 e 44 da supracitada Lei;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que Antoniel Pereira Lima, Klesio Reis de Oliveira e Sergio Sousa Oliveira foram autuados pelos Órgãos de Proteção Ambiental, NATURATINS e BPMA, por terem consumados danos ambientais em áreas ambientalmente protegidas, desmatamento de vegetação nativa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar possível dano ambiental no Assentamento Onalcio Barros, Município de Caseara, tendo como interessado(a)(s), Antoniel Pereira Lima, Klesio Reis de Oliveira e Sergio Sousa Oliveira, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s), por todos os meios possíveis, para ciência da conversão do presente procedimento, e ofertar defesa ou manifestação, caso entendam necessário, no prazo de 15 dias, antes da propositura de Ações Cíveis e Criminais;
- 5) Oficie-se ao IBAMA, para ciência da atuação Ministerial e adoção das providências no compete a sua atribuição;
- 6) Proceda-se minuta de Denúncia Criminal em desfavor dos interessados autuados pelos Órgãos de Proteção Ambiental, em razão de intervenções em Áreas de Preservação Permanente;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 03 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920005 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Procedimento: 2023.0001925

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça a partir do recebimento de Notícia de Fato oriunda da 9ª Promotoria de Araguaína, a qual dá conta da possível prática de Exercício funcional ilegal prolongado prevista no art. 324, “caput” do CP, perpetrado, em tese por Luciana Alves de Sousa.

Segundo consta, após denúncia anônima que noticiou possível prática de assédio moral e coação praticados, em tese, pela Coordenadora Luciana Alves de Sousa e a advogada Gabriella Veríssimo Araújo Carvalho Feitosa, no âmbito da Casa de acolhimento Ana Carolina Tenório de Araguaína-TO.

Após tomar conhecimento, a 9ª Promotoria de Araguaína diligenciou à Secretaria de Assistência Social de Araguaína-TO, solicitando algumas providências. Ainda assim, o Secretário Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação informou que Luciana Alves de Sousa e Gabriella Veríssimo Araújo Carvalho Feitosa foram exoneradas em Dezembro de 2022, não fazendo mais parte do quadro de servidores da referida Secretaria.

Não obstante a exoneração de Luciana Alves de Sousa do cargo de Coordenadora da Casa de acolhimento Ana Carolina Tenório, constatou-se que a mesma continuou peticionando em processos judiciais referentes à casa de Acolhimento, a exemplo os seguintes: 0002664-46.2019.8.27.2706 (evento 350); 0000965-78.2023.8.27.2706 (evento 8); 0023701-27.2022.8.27.2706 (evento 71); 0021997-13.2021.8.27.2706 (eventos 123 e 124); 0015694-46.2022.8.27.2706 (evento 113); 0015511-75.2022.8.27.2706 (evento 161); 0021284-04.2022.8.27.2706 (evento 97) e 0017055-98.2022.8.27.2706 (evento 95).

Em breve consulta ao Diário oficial do Município de Araguaína-TO, visualizou-se que Luciana Alves de Souza foi exonerada em 19 de Dezembro de 2022 e, que nos autos de nº 0021997-13.2021.8.27.2706, Luciana Alves de Souza continuou peticionando com o próprio “login”/matrícula, o que demonstra a princípio a conduta descrita no art. 324, “caput” do CP.

2. Mérito

Da análise da documentação constante no bojo da presente notícia de fato, verifica-se que falece a este órgão de execução atribuição para atuar no feito, isso porque conforme relatado acima, a presente notícia de fato trata de provável prática do crime de Exercício Funcional Ilegal Prolongado descrito no art. 324, “caput” do Código Penal, cuja pena máxima em abstrato é de um mês.

À vista disso, nos termos do inteligente art. 61 da Lei n.º 9.099/95, classifica-se a conduta praticada pelo agente como crime de menor potencial ofensivo, cuja atribuição, por sua vez, pertence à 6ª ou 7ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, atuante perante o Juizado Especial Criminal desta Comarca de Araguaína.

3. Conclusão

Portanto, este órgão de execução, com fundamento nos artigos 9-A da Resolução n.º 23/07/CNMP e art. 2º, § 2º, da Resolução n.º 174/2017/CNM, promove o declínio da atribuição dos autos ao Cartório de Registro e Distribuição para proceder a distribuição deste, por sorteio, à 6ª ou 7ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO para que adote as providências que entender pertinentes.

Anexos

Anexo I - diário oficial 19 de dezembro de 2022 .pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/799afeeadf6e585c2d41911e2736d705

MD5: 799afeeadf6e585c2d41911e2736d705

Araguaína, 02 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1115/2023

Procedimento: 2022.0006511

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a defesa do consumidor é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, o que determina a realização de prestações positivas visando efetivar a proteção dos consumidores com o objetivo de equilibrar as relações de consumo;

Considerando que o direito do consumidor constitui, em síntese, um conjunto de normas destinado ao cumprimento dessa tríplice

determinação constitucional: promover a defesa dos consumidores (art. 5º, XXXII, da CF); assegurar a tutela do consumidor como princípio geral da atividade econômica (art. 170, V, da CF); e, por fim, sistematizar esta proteção especial através de uma codificação (art. 48 do ADCT);

Considerando que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º da Lei 8.078/90;

Considerando que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI do CDC);

Considerando que o artigo 18, §6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que são impróprios para o consumo os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

Considerando o teor do Relatório de Inspeção PROConsumidor em Araguaína-TO, encaminhado pelo Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher – CAOCCID, que trata de vistoria realizada nos estabelecimentos que comercializam produtos de origem animal na cidade de Araguaína;

Considerando as informações contidas nos relatórios da Vigilância Sanitária Estadual, Vigilância Sanitária Municipal, Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins – ADAPEC, bem como nos autos de infração e apreensão do PROCON Tocantins.

RESOLVE:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, com a conversão do Procedimento Preparatório nº 2022.00006511, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do estado do Tocantins, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades em estabelecimentos que comercializam produtos de origem animal em Araguaína-TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- Oficie-se à Presidência da Agência de Defesa Agropecuária Estadual, requisitando a realização de nova vistoria nos estabelecimentos citados no item 6 do Relatório de Inspeção PROConsumidor em Araguaína-TO (evento 1), a fim de constatar se as irregularidades encontradas foram sanadas, considerando que as diligências 29513/2022, 30057/2022, 04203/2023 encaminhadas à ADAPEC em Araguaína não foram respondidas;

d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

e) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaína, 02 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0002006

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; no art. 6o, inciso XX, da Lei Complementar Nacional n. 75/1993; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993); e

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infantojuvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.696/2012 promoveu diversas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), assegurando direitos sociais e determinando que, a partir do ano de 2015, os membros do Conselho Tutelar devem ter seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, por força do art. 7o da Resolução n. 231/2022 do CONANDA, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por obrigação publicar o edital convocatório do pleito de escolha com 6 (seis) meses de antecedência à data prevista

para sua realização;

CONSIDERANDO que a data limite para publicação do edital pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se dará em 3 de abril do corrente ano, ocorrendo as eleições para membros do Conselho Tutelar no dia 1º de outubro de 2023;

CONSIDERANDO o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, já expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 493811/SP1;

CONSIDERANDO que o art. 139, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 5o, inc. III, da Resolução n. 231/2022 do CONANDA estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incisos VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO, por fim, que, por força do art. 201, incisos VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos,

RECOMENDA:

1) AO PREFEITO MUNICIPAL:

1.1) Que encaminhe em prazo suficiente para tramitação e aprovação na Câmara de Vereadores, Projeto de Lei para atualizar a legislação que regulamenta a atividade e o processo de escolha do Conselho Tutelar, inclusive para contemplar as inovações da Resolução n. 231/2022 do CONANDA;

1.2) Que designe, formalmente por meio de Portaria, servidor(es) municipal(is) para acompanhar as providências necessárias para a realização de todo o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e para servir de referência de contato – sempre que este se mostrar necessário – tanto por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) quanto por parte da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, se necessário;

1.3) Que designe, formalmente por meio de Portaria, Procurador Jurídico ou Assessor Jurídico do Município para, sem exclusividade, prestar assessoria jurídica ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) em todo o processo de escolha do Conselho Tutelar, em especial para o apoio técnico no lançamento do edital, na habilitação dos candidatos (inclusive na fase recursal), no processamento e julgamento de procedimentos administrativos instaurados para apurar condutas vedadas praticadas por candidatos ou seus apoiadores, acompanhando pessoalmente todas as sessões

deliberativas da Comissão Especial do processo de escolha e as plenárias do CMDCA, permanecendo de plantão no dia da votação;

1.4) Que forneça todo suporte que se mostrar necessário para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, o que será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), incluindo o fornecimento de assessoria técnica e jurídica, a convocação de servidores públicos, entre outras ações previstas no regulamento do certame, além do fornecimento de veículos, espaços físicos, (...) e, havendo, sejam observadas também as medidas necessárias para o recebimento do apoio técnico e logístico da Justiça Eleitoral (treinamento de servidores, transporte de urnas etc);

1.5) Que auxilie, por meio da Assessoria de Comunicação, o CMDCA para garantir a mais ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, bem como, oportunamente, dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacias de Polícia, Fórum, Ministério Público etc., além da divulgação de matérias em jornais, blogs, redes sociais e rádios locais.

2) AO PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

2.1) Que seja formada, no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma Comissão Especial do processo de escolha, a qual será responsável pela organização e pela condução do processo de escolha, cuja composição deverá ser paritária entre representantes do governo e da sociedade, na forma a ser definida por meio de Resolução;

2.2) Que elabore um calendário de atividades contemplando as diversas etapas do Processo de Escolha a serem executadas pelo CMDCA, por meio da Comissão Especial do processo de escolha, com o objetivo de o certame transcorrer em tempo hábil, comunicando a esta Promotoria de Justiça;

2.3) Que seja elaborado, aprovado e publicado o necessário Edital destinado a convocar e regulamentar o Processo de Escolha, observadas as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Resolução n. 231/2022 do CONANDA e na Lei Municipal;

2.4) Que o Edital seja publicado até o dia 3 de abril do corrente ano, de modo a garantir que todo o processo se desenvolva no prazo máximo de 6 (seis) meses antes do dia da votação (que ocorrerá no dia 1º/10/2023), como preconiza a Resolução do n. 231/2022 do CONANDA, com a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos sendo realizada no dia 10/01/2024, na forma prevista pela Lei n. 8.069/1990, com as alterações promovidas pela Lei 12.696/2012;

2.5) Que sejam, desde logo, realizadas gestões junto ao Poder Executivo Municipal, no sentido do fornecimento dos recursos humanos e materiais necessários a regular condução do pleito,

incluindo o fornecimento de assessoria técnica e jurídica, designação e qualificação de servidores para atuar na recepção e no processamento dos pedidos de inscrição de candidaturas, assim como na captação e apuração dos votos, entre outras ações previstas no regulamento do certame;

2.6) Que seja buscado o apoio da Justiça Eleitoral e, em sendo expedidas orientações pelo Tribunal Regional Eleitoral, sejam observadas rigorosamente as medidas necessárias para o recebimento do apoio técnico e logístico da Justiça Especializada;

2.7) Que seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, bem como, oportunamente, dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacias de Polícia, Fórum, Ministério Público etc., além da divulgação de matérias em jornais, blogs, redes sociais e rádios locais;

2.9) Que providencie, junto à Guarda Municipal e à Polícia Militar locais, as medidas necessárias para garantir a segurança desse processo de escolha, incluindo escolta das urnas e presença de equipe nos locais de votação, bem como no local de apuração;

2.10) Que providencie, pela Comissão Especial do processo de escolha, a notificação do Ministério Público, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

2.11) Que todas as decisões da Comissão Especial do processo de escolha e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança de Adolescente relativas ao certame sejam comunicadas imediatamente ao Ministério Público, por meio do seguinte endereço de e-mail: prm09araguaina@mpto.mp.br;

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixa-se, com fundamento no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; art. 8o, § 1o, da Lei n. 7.347/1985; e art. 26, inciso II, da Lei n. 8.625/1993, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, dentro do qual requisito que Vossas Excelências encaminhem ofício quanto ao atendimento ou não da presente recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer do processo de escolha.

Salienta-se, por oportuno, que o não atendimento da recomendação ora expedida ensejará a propositura da competente ação civil pública com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

1 Superior Tribunal de Justiça. 2a Turma. Relatora Min. Eliana Calmon. Julgamento em 11/11/2003. DJ 15/03/2004, p. 236.

2 A lei deve ser sancionada até o dia 31 de março do corrente ano,

a fim de que o edital (que deve ser lançado até o dia 3 de abril) já contemple as disposições da nova legislação, garantindo mais segurança jurídica ao processo de escolha. Para agilizar e facilitar a proposta de alteração legislativa, encaminha-se minuta de Projeto de Lei, anexa.

Anexos

Anexo I - Minuta de Lei - CT - Guia CNMP - atualizada Res. 231.2022 - ok-1.odt

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/926ca36894190a50298504fe096ed18e

MD5: 926ca36894190a50298504fe096ed18e

Araguaina, 03 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0002008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; no art. 6o, inciso XX, da Lei Complementar Nacional n. 75/1993; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993); e

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infantojuvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.696/2012 promoveu diversas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), assegurando direitos sociais e determinando que, a partir do ano de 2015, os membros do Conselho Tutelar devem ter seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, por força do art. 7o da Resolução n. 231/2022

do CONANDA, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por obrigação publicar o edital convocatório do pleito de escolha com 6 (seis) meses de antecedência à data prevista para sua realização;

CONSIDERANDO que a data limite para publicação do edital pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se dará em 3 de abril do corrente ano, ocorrendo as eleições para membros do Conselho Tutelar no dia 1º de outubro de 2023;

CONSIDERANDO o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, já expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 493811/SP1;

CONSIDERANDO que o art. 139, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 5o, inc. III, da Resolução n. 231/2022 do CONANDA estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incisos VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO, por fim, que, por força do art. 201, incisos VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos,

RECOMENDA:

1) AO PREFEITO MUNICIPAL:

1.1) Que encaminhe em prazo suficiente para tramitação e aprovação na Câmara de Vereadores2, Projeto de Lei para atualizar a legislação que regulamenta a atividade e o processo de escolha do Conselho Tutelar, inclusive para contemplar as inovações da Resolução n. 231/2022 do CONANDA;

1.2) Que designe, formalmente por meio de Portaria, servidor(es) municipal(is) para acompanhar as providências necessárias para a realização de todo o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e para servir de referência de contato – sempre que este se mostrar necessário – tanto por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) quanto por parte da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, se necessário;

1.3) Que designe, formalmente por meio de Portaria, Procurador Jurídico ou Assessor Jurídico do Município para, sem exclusividade, prestar assessoria jurídica ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) em todo o processo de escolha do Conselho Tutelar, em especial para o apoio técnico no lançamento do edital, na habilitação dos candidatos (inclusive na fase recursal),

no processamento e julgamento de procedimentos administrativos instaurados para apurar condutas vedadas praticadas por candidatos ou seus apoiadores, acompanhando pessoalmente todas as sessões deliberativas da Comissão Especial do processo de escolha e as plenárias do CMDCA, permanecendo de plantão no dia da votação;

1.4) Que forneça todo suporte que se mostrar necessário para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, o que será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), incluindo o fornecimento de assessoria técnica e jurídica, a convocação de servidores públicos, entre outras ações previstas no regulamento do certame, além do fornecimento de veículos, espaços físicos, (...) e, havendo, sejam observadas também as medidas necessárias para o recebimento do apoio técnico e logístico da Justiça Eleitoral (treinamento de servidores, transporte de urnas etc);

1.5) Que auxilie, por meio da Assessoria de Comunicação, o CMDCA para garantir a mais ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, bem como, oportunamente, dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacias de Polícia, Fórum, Ministério Público etc., além da divulgação de matérias em jornais, blogs, redes sociais e rádios locais.

2) AO PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

2.1) Que seja formada, no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma Comissão Especial do processo de escolha, a qual será responsável pela organização e pela condução do processo de escolha, cuja composição deverá ser paritária entre representantes do governo e da sociedade, na forma a ser definida por meio de Resolução;

2.2) Que elabore um calendário de atividades contemplando as diversas etapas do Processo de Escolha a serem executadas pelo CMDCA, por meio da Comissão Especial do processo de escolha, com o objetivo de o certame transcorrer em tempo hábil, comunicando a esta Promotoria de Justiça;

2.3) Que seja elaborado, aprovado e publicado o necessário Edital destinado a convocar e regulamentar o Processo de Escolha, observadas as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Resolução n. 231/2022 do CONANDA e na Lei Municipal;

2.4) Que o Edital seja publicado até o dia 3 de abril do corrente ano, de modo a garantir que todo o processo se desenvolva no prazo máximo de 6 (seis) meses antes do dia da votação (que ocorrerá no dia 1º/10/2023), como preconiza a Resolução do n. 231/2022 do CONANDA, com a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos sendo realizada no dia 10/01/2024, na forma prevista pela Lei n. 8.069/1990, com as alterações promovidas pela Lei 12.696/2012;

2.5) Que sejam, desde logo, realizadas gestões junto ao Poder Executivo Municipal, no sentido do fornecimento dos recursos humanos e materiais necessários a regular condução do pleito, incluindo o fornecimento de assessoria técnica e jurídica, designação e qualificação de servidores para atuar na recepção e no processamento dos pedidos de inscrição de candidaturas, assim como na captação e apuração dos votos, entre outras ações previstas no regulamento do certame;

2.6) Que seja buscado o apoio da Justiça Eleitoral e, em sendo expedidas orientações pelo Tribunal Regional Eleitoral, sejam observadas rigorosamente as medidas necessárias para o recebimento do apoio técnico e logístico da Justiça Especializada;

2.7) Que seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, bem como, oportunamente, dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacias de Polícia, Fórum, Ministério Público etc., além da divulgação de matérias em jornais, blogs, redes sociais e rádios locais;

2.9) Que providencie, junto à Guarda Municipal e à Polícia Militar locais, as medidas necessárias para garantir a segurança desse processo de escolha, incluindo escolta das urnas e presença de equipe nos locais de votação, bem como no local de apuração;

2.10) Que providencie, pela Comissão Especial do processo de escolha, a notificação do Ministério Público, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

2.11) Que todas as decisões da Comissão Especial do processo de escolha e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relativas ao certame sejam comunicadas imediatamente ao Ministério Público, por meio do seguinte endereço de e-mail: prm09araguaina@mpto.mp.br;

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixe-se, com fundamento no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e art. 26, inciso II, da Lei n. 8.625/1993, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, dentro do qual requisito que Vossas Excelências encaminhem o quanto ao atendimento ou não da presente recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer do processo de escolha.

Saliente-se, por oportuno, que o não atendimento da recomendação ora expedida ensejará a propositura da competente ação civil pública com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

1 Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Relatora Min. Eliana

Calmon. Julgamento em 11/11/2003. DJ 15/03/2004, p. 236.

2 A lei deve ser sancionada até o dia 31 de março do corrente ano, a fim de que o edital (que deve ser lançado até o dia 3 de abril) já contemple as disposições da nova legislação, garantindo mais segurança jurídica ao processo de escolha. Para agilizar e facilitar a proposta de alteração legislativa, encaminha-se minuta de Projeto de Lei, anexa.

Anexos

Anexo I - Minuta de Lei - CT - Guia CNMP - atualizada Res. 231.2022 - ok-1.odt

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/926ca36894190a50298504fe096ed18e

MD5: 926ca36894190a50298504fe096ed18e

Araguaína, 03 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0002009

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; no art. 6o, inciso XX, da Lei Complementar Nacional n. 75/1993; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993); e

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infantojuvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.696/2012 promoveu diversas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), assegurando direitos sociais e determinando que, a partir do ano de 2015, os membros do Conselho Tutelar devem ter

seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, por força do art. 7o da Resolução n. 231/2022 do CONANDA, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por obrigação publicar o edital convocatório do pleito de escolha com 6 (seis) meses de antecedência à data prevista para sua realização;

CONSIDERANDO que a data limite para publicação do edital pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se dará em 3 de abril do corrente ano, ocorrendo as eleições para membros do Conselho Tutelar no dia 1º de outubro de 2023;

CONSIDERANDO o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, já expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 493811/SP1;

CONSIDERANDO que o art. 139, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 5o, inc. III, da Resolução n. 231/2022 do CONANDA estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incisos VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO, por fim, que, por força do art. 201, incisos VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos,

RECOMENDA:

1) AO PREFEITO MUNICIPAL:

1.1) Que encaminhe em prazo suficiente para tramitação e aprovação na Câmara de Vereadores, Projeto de Lei para atualizar a legislação que regulamenta a atividade e o processo de escolha do Conselho Tutelar, inclusive para contemplar as inovações da Resolução n. 231/2022 do CONANDA;

1.2) Que designe, formalmente por meio de Portaria, servidor(es) municipal(is) para acompanhar as providências necessárias para a realização de todo o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e para servir de referência de contato – sempre que este se mostrar necessário – tanto por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) quanto por parte da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, se necessário;

1.3) Que designe, formalmente por meio de Portaria, Procurador Jurídico ou Assessor Jurídico do Município para, sem exclusividade, prestar assessoria jurídica ao Conselho Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente (CMDCA) em todo o processo de escolha do Conselho Tutelar, em especial para o apoio técnico no lançamento do edital, na habilitação dos candidatos (inclusive na fase recursal), no processamento e julgamento de procedimentos administrativos instaurados para apurar condutas vedadas praticadas por candidatos ou seus apoiadores, acompanhando pessoalmente todas as sessões deliberativas da Comissão Especial do processo de escolha e as plenárias do CMDCA, permanecendo de plantão no dia da votação;

1.4) Que forneça todo suporte que se mostrar necessário para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, o que será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), incluindo o fornecimento de assessoria técnica e jurídica, a convocação de servidores públicos, entre outras ações previstas no regulamento do certame, além do fornecimento de veículos, espaços físicos, (...) e, havendo, sejam observadas também as medidas necessárias para o recebimento do apoio técnico e logístico da Justiça Eleitoral (treinamento de servidores, transporte de urnas etc);

1.5) Que auxilie, por meio da Assessoria de Comunicação, o CMDCA para garantir a mais ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, bem como, oportunamente, dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacias de Polícia, Fórum, Ministério Público etc., além da divulgação de matérias em jornais, blogs, redes sociais e rádios locais.

2) AO PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

2.1) Que seja formada, no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma Comissão Especial do processo de escolha, a qual será responsável pela organização e pela condução do processo de escolha, cuja composição deverá ser paritária entre representantes do governo e da sociedade, na forma a ser definida por meio de Resolução;

2.2) Que elabore um calendário de atividades contemplando as diversas etapas do Processo de Escolha a serem executadas pelo CMDCA, por meio da Comissão Especial do processo de escolha, com o objetivo de o certame transcorrer em tempo hábil, comunicando a esta Promotoria de Justiça;

2.3) Que seja elaborado, aprovado e publicado o necessário Edital destinado a convocar e regulamentar o Processo de Escolha, observadas as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Resolução n. 231/2022 do CONANDA e na Lei Municipal;

2.4) Que o Edital seja publicado até o dia 3 de abril do corrente ano, de modo a garantir que todo o processo se desenvolva no prazo máximo de 6 (seis) meses antes do dia da votação (que ocorrerá no dia 1º/10/2023), como preconiza a Resolução do n. 231/2022 do

CONANDA, com a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos sendo realizada no dia 10/01/2024, na forma prevista pela Lei n. 8.069/1990, com as alterações promovidas pela Lei 12.696/2012;

2.5) Que sejam, desde logo, realizadas gestões junto ao Poder Executivo Municipal, no sentido do fornecimento dos recursos humanos e materiais necessários a regular condução do pleito, incluindo o fornecimento de assessoria técnica e jurídica, designação e qualificação de servidores para atuar na recepção e no processamento dos pedidos de inscrição de candidaturas, assim como na captação e apuração dos votos, entre outras ações previstas no regulamento do certame;

2.6) Que seja buscado o apoio da Justiça Eleitoral e, em sendo expedidas orientações pelo Tribunal Regional Eleitoral, sejam observadas rigorosamente as medidas necessárias para o recebimento do apoio técnico e logístico da Justiça Especializada;

2.7) Que seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, bem como, oportunamente, dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacias de Polícia, Fórum, Ministério Público etc., além da divulgação de matérias em jornais, blogs, redes sociais e rádios locais;

2.9) Que providencie, junto à Guarda Municipal e à Polícia Militar locais, as medidas necessárias para garantir a segurança desse processo de escolha, incluindo escolta das urnas e presença de equipe nos locais de votação, bem como no local de apuração;

2.10) Que providencie, pela Comissão Especial do processo de escolha, a notificação do Ministério Público, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

2.11) Que todas as decisões da Comissão Especial do processo de escolha e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relativas ao certame sejam comunicadas imediatamente ao Ministério Público, por meio do seguinte endereço de e-mail: prm09araguaina@mpto.mp.br;

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixa-se, com fundamento no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e art. 26, inciso II, da Lei n. 8.625/1993, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, dentro do qual requisito que Vossas Excelências encaminhem o(s) documento(s) quanto ao atendimento ou não da presente recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer do processo de escolha.

Salienta-se, por oportuno, que o não atendimento da recomendação ora expedida ensejará a propositura da competente ação civil

pública com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

1 Superior Tribunal de Justiça. 2a Turma. Relatora Min. Eliana Calmon. Julgamento em 11/11/2003. DJ 15/03/2004, p. 236.

2 A lei deve ser sancionada até o dia 31 de março do corrente ano, a fim de que o edital (que deve ser lançado até o dia 3 de abril) já contemple as disposições da nova legislação, garantindo mais segurança jurídica ao processo de escolha. Para agilizar e facilitar a proposta de alteração legislativa, encaminha-se minuta de Projeto de Lei, anexa.

Anexos

Anexo I - Minuta de Lei - CT - Guia CNMP - atualizada Res. 231.2022 - ok-1.odt

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/926ca36894190a50298504fe096ed18e

MD5: 926ca36894190a50298504fe096ed18e

Araguaina, 03 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0002010

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; no art. 6o, inciso XX, da Lei Complementar Nacional n. 75/1993; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993); e

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infantojuvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.696/2012 promoveu diversas

alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), assegurando direitos sociais e determinando que, a partir do ano de 2015, os membros do Conselho Tutelar devem ter seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, por força do art. 7o da Resolução n. 231/2022 do CONANDA, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por obrigação publicar o edital convocatório do pleito de escolha com 6 (seis) meses de antecedência à data prevista para sua realização;

CONSIDERANDO que a data limite para publicação do edital pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se dará em 3 de abril do corrente ano, ocorrendo as eleições para membros do Conselho Tutelar no dia 1º de outubro de 2023;

CONSIDERANDO o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, já expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 493811/SP1;

CONSIDERANDO que o art. 139, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 5o, inc. III, da Resolução n. 231/2022 do CONANDA estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incisos VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO, por fim, que, por força do art. 201, incisos VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos,

RECOMENDA:

1) AO PREFEITO MUNICIPAL:

1.1) Que encaminhe em prazo suficiente para tramitação e aprovação na Câmara de Vereadores, Projeto de Lei para atualizar a legislação que regulamenta a atividade e o processo de escolha do Conselho Tutelar, inclusive para contemplar as inovações da Resolução n. 231/2022 do CONANDA;

1.2) Que designe, formalmente por meio de Portaria, servidor(es) municipal(is) para acompanhar as providências necessárias para a realização de todo o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e para servir de referência de contato – sempre que este se mostrar necessário – tanto por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) quanto por parte da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, se necessário;

1.3) Que designe, formalmente por meio de Portaria, Procurador Jurídico ou Assessor Jurídico do Município para, sem exclusividade, prestar assessoria jurídica ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) em todo o processo de escolha do Conselho Tutelar, em especial para o apoio técnico no lançamento do edital, na habilitação dos candidatos (inclusive na fase recursal), no processamento e julgamento de procedimentos administrativos instaurados para apurar condutas vedadas praticadas por candidatos ou seus apoiadores, acompanhando pessoalmente todas as sessões deliberativas da Comissão Especial do processo de escolha e as plenárias do CMDCA, permanecendo de plantão no dia da votação;

1.4) Que forneça todo suporte que se mostrar necessário para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, o que será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), incluindo o fornecimento de assessoria técnica e jurídica, a convocação de servidores públicos, entre outras ações previstas no regulamento do certame, além do fornecimento de veículos, espaços físicos, (...) e, havendo, sejam observadas também as medidas necessárias para o recebimento do apoio técnico e logístico da Justiça Eleitoral (treinamento de servidores, transporte de urnas etc);

1.5) Que auxilie, por meio da Assessoria de Comunicação, o CMDCA para garantir a mais ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, bem como, oportunamente, dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacias de Polícia, Fórum, Ministério Público etc., além da divulgação de matérias em jornais, blogs, redes sociais e rádios locais.

2) AO PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

2.1) Que seja formada, no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma Comissão Especial do processo de escolha, a qual será responsável pela organização e pela condução do processo de escolha, cuja composição deverá ser paritária entre representantes do governo e da sociedade, na forma a ser definida por meio de Resolução;

2.2) Que elabore um calendário de atividades contemplando as diversas etapas do Processo de Escolha a serem executadas pelo CMDCA, por meio da Comissão Especial do processo de escolha, com o objetivo de o certame transcorrer em tempo hábil, comunicando a esta Promotoria de Justiça;

2.3) Que seja elaborado, aprovado e publicado o necessário Edital destinado a convocar e regulamentar o Processo de Escolha, observadas as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Resolução n. 231/2022 do CONANDA e na Lei Municipal;

2.4) Que o Edital seja publicado até o dia 3 de abril do corrente ano,

de modo a garantir que todo o processo se desenvolva no prazo máximo de 6 (seis) meses antes do dia da votação (que ocorrerá no dia 1º/10/2023), como preconiza a Resolução do n. 231/2022 do CONANDA, com a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos sendo realizada no dia 10/01/2024, na forma prevista pela Lei n. 8.069/1990, com as alterações promovidas pela Lei 12.696/2012;

2.5) Que sejam, desde logo, realizadas gestões junto ao Poder Executivo Municipal, no sentido do fornecimento dos recursos humanos e materiais necessários a regular condução do pleito, incluindo o fornecimento de assessoria técnica e jurídica, designação e qualificação de servidores para atuar na recepção e no processamento dos pedidos de inscrição de candidaturas, assim como na captação e apuração dos votos, entre outras ações previstas no regulamento do certame;

2.6) Que seja buscado o apoio da Justiça Eleitoral e, em sendo expedidas orientações pelo Tribunal Regional Eleitoral, sejam observadas rigorosamente as medidas necessárias para o recebimento do apoio técnico e logístico da Justiça Especializada;

2.7) Que seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, bem como, oportunamente, dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacias de Polícia, Fórum, Ministério Público etc., além da divulgação de matérias em jornais, blogs, redes sociais e rádios locais;

2.9) Que providencie, junto à Guarda Municipal e à Polícia Militar locais, as medidas necessárias para garantir a segurança desse processo de escolha, incluindo escolta das urnas e presença de equipe nos locais de votação, bem como no local de apuração;

2.10) Que providencie, pela Comissão Especial do processo de escolha, a notificação do Ministério Público, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

2.11) Que todas as decisões da Comissão Especial do processo de escolha e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relativas ao certame sejam comunicadas imediatamente ao Ministério Público, por meio do seguinte endereço de e-mail: prm09araguaina@mpto.mp.br;

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixa-se, com fundamento no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; art. 8o, § 1o, da Lei n. 7.347/1985; e art. 26, inciso II, da Lei n. 8.625/1993, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, dentro do qual requisito que Vossas Excelências encaminhem ofício quanto ao atendimento ou não da presente recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer do processo

de escolha.

Saliena-se, por oportuno, que o não atendimento da recomendação ora expedida ensejará a propositura da competente ação civil pública com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

1 Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Relatora Min. Eliana Calmon. Julgamento em 11/11/2003. DJ 15/03/2004, p. 236.

2 A lei deve ser sancionada até o dia 31 de março do corrente ano, a fim de que o edital (que deve ser lançado até o dia 3 de abril) já contemple as disposições da nova legislação, garantindo mais segurança jurídica ao processo de escolha. Para agilizar e facilitar a proposta de alteração legislativa, encaminha-se minuta de Projeto de Lei, anexa.

Anexos

Anexo I - Minuta de Lei - CT - Guia CNMP - atualizada Res. 231.2022 - ok-1.odt

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/926ca36894190a50298504fe096ed18e

MD5: 926ca36894190a50298504fe096ed18e

Araguaína, 03 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0002011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Nacional n. 75/1993; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993); e

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infantojuvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no

sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.696/2012 promoveu diversas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), assegurando direitos sociais e determinando que, a partir do ano de 2015, os membros do Conselho Tutelar devem ter seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, por força do art. 7º da Resolução n. 231/2022 do CONANDA, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por obrigação publicar o edital convocatório do pleito de escolha com 6 (seis) meses de antecedência à data prevista para sua realização;

CONSIDERANDO que a data limite para publicação do edital pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se dará em 3 de abril do corrente ano, ocorrendo as eleições para membros do Conselho Tutelar no dia 1º de outubro de 2023;

CONSIDERANDO o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, já expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 493811/SP1;

CONSIDERANDO que o art. 139, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 5º, inc. III, da Resolução n. 231/2022 do CONANDA estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incisos VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO, por fim, que, por força do art. 201, incisos VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos,

RECOMENDA:

1) AO PREFEITO MUNICIPAL:

1.1) Que encaminhe em prazo suficiente para tramitação e aprovação na Câmara de Vereadores, Projeto de Lei para atualizar a legislação que regulamenta a atividade e o processo de escolha do Conselho Tutelar, inclusive para contemplar as inovações da Resolução n. 231/2022 do CONANDA;

1.2) Que designe, formalmente por meio de Portaria, servidor(es) municipal(is) para acompanhar as providências necessárias para a realização de todo o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e para servir de referência de contato – sempre que este se mostrar necessário – tanto por parte do Conselho Municipal dos

Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) quanto por parte da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, se necessário;

1.3) Que designe, formalmente por meio de Portaria, Procurador Jurídico ou Assessor Jurídico do Município para, sem exclusividade, prestar assessoria jurídica ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) em todo o processo de escolha do Conselho Tutelar, em especial para o apoio técnico no lançamento do edital, na habilitação dos candidatos (inclusive na fase recursal), no processamento e julgamento de procedimentos administrativos instaurados para apurar condutas vedadas praticadas por candidatos ou seus apoiadores, acompanhando pessoalmente todas as sessões deliberativas da Comissão Especial do processo de escolha e as plenárias do CMDCA, permanecendo de plantão no dia da votação;

1.4) Que forneça todo suporte que se mostrar necessário para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, o que será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), incluindo o fornecimento de assessoria técnica e jurídica, a convocação de servidores públicos, entre outras ações previstas no regulamento do certame, além do fornecimento de veículos, espaços físicos, (...) e, havendo, sejam observadas também as medidas necessárias para o recebimento do apoio técnico e logístico da Justiça Eleitoral (treinamento de servidores, transporte de urnas etc);

1.5) Que auxilie, por meio da Assessoria de Comunicação, o CMDCA para garantir a mais ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, bem como, oportunamente, dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacias de Polícia, Fórum, Ministério Público etc., além da divulgação de matérias em jornais, blogs, redes sociais e rádios locais.

2) AO PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

2.1) Que seja formada, no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma Comissão Especial do processo de escolha, a qual será responsável pela organização e pela condução do processo de escolha, cuja composição deverá ser paritária entre representantes do governo e da sociedade, na forma a ser definida por meio de Resolução;

2.2) Que elabore um calendário de atividades contemplando as diversas etapas do Processo de Escolha a serem executadas pelo CMDCA, por meio da Comissão Especial do processo de escolha, com o objetivo de o certame transcorrer em tempo hábil, comunicando a esta Promotoria de Justiça;

2.3) Que seja elaborado, aprovado e publicado o necessário Edital destinado a convocar e regulamentar o Processo de Escolha, observadas as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Resolução n. 231/2022 do CONANDA e na Lei

Municipal;

2.4) Que o Edital seja publicado até o dia 3 de abril do corrente ano, de modo a garantir que todo o processo se desenvolva no prazo máximo de 6 (seis) meses antes do dia da votação (que ocorrerá no dia 1º/10/2023), como preconiza a Resolução do n. 231/2022 do CONANDA, com a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos sendo realizada no dia 10/01/2024, na forma prevista pela Lei n. 8.069/1990, com as alterações promovidas pela Lei 12.696/2012;

2.5) Que sejam, desde logo, realizadas gestões junto ao Poder Executivo Municipal, no sentido do fornecimento dos recursos humanos e materiais necessários a regular condução do pleito, incluindo o fornecimento de assessoria técnica e jurídica, designação e qualificação de servidores para atuar na recepção e no processamento dos pedidos de inscrição de candidaturas, assim como na captação e apuração dos votos, entre outras ações previstas no regulamento do certame;

2.6) Que seja buscado o apoio da Justiça Eleitoral e, em sendo expedidas orientações pelo Tribunal Regional Eleitoral, sejam observadas rigorosamente as medidas necessárias para o recebimento do apoio técnico e logístico da Justiça Especializada;

2.7) Que seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, bem como, oportunamente, dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacias de Polícia, Fórum, Ministério Público etc., além da divulgação de matérias em jornais, blogs, redes sociais e rádios locais;

2.9) Que providencie, junto à Guarda Municipal e à Polícia Militar locais, as medidas necessárias para garantir a segurança desse processo de escolha, incluindo escolta das urnas e presença de equipe nos locais de votação, bem como no local de apuração;

2.10) Que providencie, pela Comissão Especial do processo de escolha, a notificação do Ministério Público, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

2.11) Que todas as decisões da Comissão Especial do processo de escolha e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relativas ao certame sejam comunicadas imediatamente ao Ministério Público, por meio do seguinte endereço de e-mail: prm09araguaina@mpto.mp.br;

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixe-se, com fundamento no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e art. 26, inciso II, da Lei n. 8.625/1993, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, dentro do qual requisito que Vossas Excelências encaminhem ofício quanto ao atendimento ou não da presente recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este

órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer do processo de escolha.

Salienta-se, por oportuno, que o não atendimento da recomendação ora expedida ensejará a propositura da competente ação civil pública com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

1 Superior Tribunal de Justiça. 2a Turma. Relatora Min. Eliana Calmon. Julgamento em 11/11/2003. DJ 15/03/2004, p. 236.

2 A lei deve ser sancionada até o dia 31 de março do corrente ano, a fim de que o edital (que deve ser lançado até o dia 3 de abril) já contemple as disposições da nova legislação, garantindo mais segurança jurídica ao processo de escolha. Para agilizar e facilitar a proposta de alteração legislativa, encaminha-se minuta de Projeto de Lei, anexa.

Anexos

Anexo I - Minuta de Lei - CT - Guia CNMP - atualizada Res. 231.2022 - ok-1.odt

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/926ca36894190a50298504fe096ed18e

MD5: 926ca36894190a50298504fe096ed18e

Araguaina, 03 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0002012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; no art. 6o, inciso XX, da Lei Complementar Nacional n. 75/1993; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993); e

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infantojuvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho

Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.696/2012 promoveu diversas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), assegurando direitos sociais e determinando que, a partir do ano de 2015, os membros do Conselho Tutelar devem ter seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, por força do art. 7o da Resolução n. 231/2022 do CONANDA, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por obrigação publicar o edital convocatório do pleito de escolha com 6 (seis) meses de antecedência à data prevista para sua realização;

CONSIDERANDO que a data limite para publicação do edital pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se dará em 3 de abril do corrente ano, ocorrendo as eleições para membros do Conselho Tutelar no dia 1º de outubro de 2023;

CONSIDERANDO o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, já expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 493811/SP1;

CONSIDERANDO que o art. 139, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 5o, inc. III, da Resolução n. 231/2022 do CONANDA estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incisos VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO, por fim, que, por força do art. 201, incisos VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos,

RECOMENDA:

1) AO PREFEITO MUNICIPAL:

1.1) Que encaminhe em prazo suficiente para tramitação e aprovação na Câmara de Vereadores, Projeto de Lei para atualizar a legislação que regulamenta a atividade e o processo de escolha do Conselho Tutelar, inclusive para contemplar as inovações da Resolução n. 231/2022 do CONANDA;

1.2) Que designe, formalmente por meio de Portaria, servidor(es) municipal(is) para acompanhar as providências necessárias para a

realização de todo o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e para servir de referência de contato – sempre que este se mostrar necessário – tanto por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) quanto por parte da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, se necessário;

1.3) Que designe, formalmente por meio de Portaria, Procurador Jurídico ou Assessor Jurídico do Município para, sem exclusividade, prestar assessoria jurídica ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) em todo o processo de escolha do Conselho Tutelar, em especial para o apoio técnico no lançamento do edital, na habilitação dos candidatos (inclusive na fase recursal), no processamento e julgamento de procedimentos administrativos instaurados para apurar condutas vedadas praticadas por candidatos ou seus apoiadores, acompanhando pessoalmente todas as sessões deliberativas da Comissão Especial do processo de escolha e as plenárias do CMDCA, permanecendo de plantão no dia da votação;

1.4) Que forneça todo suporte que se mostrar necessário para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, o que será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), incluindo o fornecimento de assessoria técnica e jurídica, a convocação de servidores públicos, entre outras ações previstas no regulamento do certame, além do fornecimento de veículos, espaços físicos, (...) e, havendo, sejam observadas também as medidas necessárias para o recebimento do apoio técnico e logístico da Justiça Eleitoral (treinamento de servidores, transporte de urnas etc);

1.5) Que auxilie, por meio da Assessoria de Comunicação, o CMDCA para garantir a mais ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, bem como, oportunamente, dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacias de Polícia, Fórum, Ministério Público etc., além da divulgação de matérias em jornais, blogs, redes sociais e rádios locais.

2) AO PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

2.1) Que seja formada, no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma Comissão Especial do processo de escolha, a qual será responsável pela organização e pela condução do processo de escolha, cuja composição deverá ser paritária entre representantes do governo e da sociedade, na forma a ser definida por meio de Resolução;

2.2) Que elabore um calendário de atividades contemplando as diversas etapas do Processo de Escolha a serem executadas pelo CMDCA, por meio da Comissão Especial do processo de escolha, com o objetivo de o certame transcorrer em tempo hábil, comunicando a esta Promotoria de Justiça;

2.3) Que seja elaborado, aprovado e publicado o necessário Edital

destinado a convocar e regulamentar o Processo de Escolha, observadas as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Resolução n. 231/2022 do CONANDA e na Lei Municipal;

2.4) Que o Edital seja publicado até o dia 3 de abril do corrente ano, de modo a garantir que todo o processo se desenvolva no prazo máximo de 6 (seis) meses antes do dia da votação (que ocorrerá no dia 1º/10/2023), como preconiza a Resolução do n. 231/2022 do CONANDA, com a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos sendo realizada no dia 10/01/2024, na forma prevista pela Lei n. 8.069/1990, com as alterações promovidas pela Lei 12.696/2012;

2.5) Que sejam, desde logo, realizadas gestões junto ao Poder Executivo Municipal, no sentido do fornecimento dos recursos humanos e materiais necessários a regular condução do pleito, incluindo o fornecimento de assessoria técnica e jurídica, designação e qualificação de servidores para atuar na recepção e no processamento dos pedidos de inscrição de candidaturas, assim como na captação e apuração dos votos, entre outras ações previstas no regulamento do certame;

2.6) Que seja buscado o apoio da Justiça Eleitoral e, em sendo expedidas orientações pelo Tribunal Regional Eleitoral, sejam observadas rigorosamente as medidas necessárias para o recebimento do apoio técnico e logístico da Justiça Especializada;

2.7) Que seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, bem como, oportunamente, dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacias de Polícia, Fórum, Ministério Público etc., além da divulgação de matérias em jornais, blogs, redes sociais e rádios locais;

2.9) Que providencie, junto à Guarda Municipal e à Polícia Militar locais, as medidas necessárias para garantir a segurança desse processo de escolha, incluindo escolta das urnas e presença de equipe nos locais de votação, bem como no local de apuração;

2.10) Que providencie, pela Comissão Especial do processo de escolha, a notificação do Ministério Público, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

2.11) Que todas as decisões da Comissão Especial do processo de escolha e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relativas ao certame sejam comunicadas imediatamente ao Ministério Público, por meio do seguinte endereço de e-mail: prm09araguaina@mpto.mp.br;

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixa-se, com fundamento no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; art. 8o, § 1o, da Lei n. 7.347/1985; e art. 26, inciso II, da Lei n. 8.625/1993, o prazo de 5 (cinco) dias úteis,

dentro do qual requisito que Vossas Excelências encaminhem ofício quanto ao atendimento ou não da presente recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer do processo de escolha.

Salienta-se, por oportuno, que o não atendimento da recomendação ora expedida ensejará a propositura da competente ação civil pública com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

1 Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Relatora Min. Eliana Calmon. Julgamento em 11/11/2003. DJ 15/03/2004, p. 236.

2 A lei deve ser sancionada até o dia 31 de março do corrente ano, a fim de que o edital (que deve ser lançado até o dia 3 de abril) já contemple as disposições da nova legislação, garantindo mais segurança jurídica ao processo de escolha. Para agilizar e facilitar a proposta de alteração legislativa, encaminha-se minuta de Projeto de Lei, anexa.

Anexos

Anexo I - Minuta de Lei - CT - Guia CNMP - atualizada Res. 231.2022 - ok-1.odt

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/926ca36894190a50298504fe096ed18e

MD5: 926ca36894190a50298504fe096ed18e

Araguaína, 03 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1120/2023

Procedimento: 2023.0002006

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, inciso IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público,

para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023, do Município de Araguaína. Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Junte-se ao presente procedimento cópia da Resolução nº 231/2023 do CONANDA;
2. Oficie-se, por ordem e com prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Secretaria de Assistência Social do Município de Araguaína, para que junte cópia da Lei Municipal, referente ao Conselho Tutelar do Município;
3. Oficie-se, por ordem e com prazo de 5 (cinco) dias úteis, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) solicitando o nome de todos os membros do conselho, cópia da ata da última reunião e, por fim, informações quanto as condutas que já estejam sendo adotadas com a finalidade de organizar o pleito para conselheiro tutelar a ser realizado no primeiro domingo de outubro de 2023;
4. A designação de reunião para o dia 16/03/2023, às 15 h, a ser realizada via Google Meet, devendo ser expedidos convites ao Sr. Prefeito do Município de Araguaína, ao Secretário de Administração, ao Secretário de Ação Social e ao Presidente do CMDCA, ocasião em que serão coletados dados sobre o suporte dispensado ao CMDCA para execução do processo de escolha;
5. A presente portaria deverá ser enviada junto aos escritórios.

Nesse ato, comunico da instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público e imprensa oficial.

Cumpra-se.

Araguaína, 03 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1121/2023

Procedimento: 2023.0002008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, inciso IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com

base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023, do Município de Araguaína. Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Junte-se ao presente procedimento cópia da Resolução nº 231/2023 do CONANDA;
2. Oficie-se, por ordem e com prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Secretaria de Assistência Social do Município de Araguaína, para que junte cópia da Lei Municipal, referente ao Conselho Tutelar do Município;
3. Oficie-se, por ordem e com prazo de 5 (cinco) dias úteis, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) solicitando o nome de todos os membros do conselho, cópia da ata da última reunião e, por fim, informações quanto as condutas que já estejam sendo adotadas com a finalidade de organizar o pleito para conselheiro tutelar a ser realizado no primeiro domingo de outubro de 2023;
4. A designação de reunião para o dia 16/03/2023, às 15 h, a ser realizada via Google Meet, devendo ser expedidos convites ao Sr. Prefeito do Município de Araguaína, ao Secretário de Administração, ao Secretário de Ação Social e ao Presidente do CMDCA, ocasião em que serão coletados dados sobre o suporte dispensado ao CMDCA para execução do processo de escolha;
5. A presente portaria deverá ser enviada junto aos escritórios.

Nesse ato, comunico da instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público e imprensa oficial.

Cumpra-se.

Araguaína, 03 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1122/2023

Procedimento: 2023.0002009

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, inciso IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023, do Município de Araguaína. Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Junte-se ao presente procedimento cópia da Resolução nº 231/2023 do CONANDA;
2. Oficie-se, por ordem e com prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Secretaria de Assistência Social do Município de Araguaína, para que junte cópia da Lei Municipal, referente ao Conselho Tutelar do Município;
3. Oficie-se, por ordem e com prazo de 5 (cinco) dias úteis, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) solicitando o nome de todos os membros do conselho, cópia da ata da última reunião e, por fim, informações quanto as condutas que já estejam sendo adotadas com a finalidade de organizar o pleito para conselheiro tutelar a ser realizado no primeiro domingo de outubro de 2023;
4. A designação de reunião para o dia 16/03/2023, às 15 h, a ser realizada via Google Meet, devendo ser expedidos convites ao Sr. Prefeito do Município de Araguaína, ao Secretário de Administração, ao Secretário de Ação Social e ao Presidente do CMDCA, ocasião em que serão coletados dados sobre o suporte dispensado ao CMDCA para execução do processo de escolha;
5. A presente portaria deverá ser enviada junto aos escritórios.

Nesse ato, comunico da instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público e imprensa oficial.

Cumpra-se.

Araguaína, 03 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1123/2023

Procedimento: 2023.0002010

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, inciso IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023, do Município de Araguaína. Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Junte-se ao presente procedimento cópia da Resolução nº 231/2023 do CONANDA;
2. Oficie-se, por ordem e com prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Secretaria de Assistência Social do Município de Araguaína, para que junte cópia da Lei Municipal, referente ao Conselho Tutelar do Município;
3. Oficie-se, por ordem e com prazo de 5 (cinco) dias úteis, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) solicitando o nome de todos os membros do conselho, cópia da ata da última reunião e, por fim, informações quanto as condutas que já estejam sendo adotadas com a finalidade de organizar o pleito para conselheiro tutelar a ser realizado no primeiro domingo de outubro de 2023;
4. A designação de reunião para o dia 16/03/2023, às 15 h, a ser realizada via Google Meet, devendo ser expedidos convites ao Sr. Prefeito do Município de Araguaína, ao Secretário de Administração, ao Secretário de Ação Social e ao Presidente do CMDCA, ocasião em que serão coletados dados sobre o suporte dispensado ao CMDCA para execução do processo de escolha;
5. A presente portaria deverá ser enviada junto aos escritórios.

Nesse ato, comunico da instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público e imprensa oficial.

Cumpra-se.

Araguaína, 03 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1124/2023

Procedimento: 2023.0002011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, inciso IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023, do Município de Araguaína. Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Junte-se ao presente procedimento cópia da Resolução nº 231/2023 do CONANDA;
2. Oficie-se, por ordem e com prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Secretaria de Assistência Social do Município de Araguaína, para que junte cópia da Lei Municipal, referente ao Conselho Tutelar do Município;
3. Oficie-se, por ordem e com prazo de 5 (cinco) dias úteis, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) solicitando o nome de todos os membros do conselho, cópia da ata da última reunião e, por fim, informações quanto as condutas que já estejam sendo adotadas com a finalidade de organizar o pleito para conselheiro tutelar a ser realizado no primeiro domingo de outubro de 2023;
4. A designação de reunião para o dia 16/03/2023, às 15 h, a ser realizada via Google Meet, devendo ser expedidos convites ao Sr. Prefeito do Município de Araguaína, ao Secretário de Administração, ao Secretário de Ação Social e ao Presidente do CMDCA, ocasião em que serão coletados dados sobre o suporte dispensado ao CMDCA para execução do processo de escolha;
5. A presente portaria deverá ser enviada junto aos escritórios.

Nesse ato, comunico da instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público e imprensa oficial.

Cumpra-se.

Araguaína, 03 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1125/2023**920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0002012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, inciso IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023, do Município de Araguaína. Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Junte-se ao presente procedimento cópia da Resolução nº 231/2023 do CONANDA;

2. Oficie-se, por ordem e com prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Secretaria de Assistência Social do Município de Araguaína, para que junte cópia da Lei Municipal, referente ao Conselho Tutelar do Município;

3. Oficie-se, por ordem e com prazo de 5 (cinco) dias úteis, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) solicitando o nome de todos os membros do conselho, cópia da ata da última reunião e, por fim, informações quanto as condutas que já estejam sendo adotadas com a finalidade de organizar o pleito para conselheiro tutelar a ser realizado no primeiro domingo de outubro de 2023;

4. A designação de reunião para o dia 16/03/2023, às 15 h, a ser realizada via Google Meet, devendo ser expedidos convites ao Sr. Prefeito do Município de Araguaína, ao Secretário de Administração, ao Secretário de Ação Social e ao Presidente do CMDCA, ocasião em que serão coletados dados sobre o suporte dispensado ao CMDCA para execução do processo de escolha;

5. A presente portaria deverá ser enviada junto aos escritórios.

Nesse ato, comunico da instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público e imprensa oficial.

Cumpra-se.

Araguaína, 03 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Procedimento: 2023.0001190

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com a finalidade da efetivação de matrícula escolar da criança qualificada no evento 1.

O procedimento teve início após o Conselho Tutelar Polo solicitar matrícula da criança em unidade escolar próxima de sua residência, uma vez que a genitora não conseguiu vaga em nenhuma das 3 (três) opções selecionadas quando da pré-matrícula.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício a SEDUC e a DREA para informações, notadamente, sobre a possibilidade de atendimento da demanda.

Em resposta, a SEDUC informou que a criança está matriculada na Escola Estadual Professor João Alves Batista, comprovando através da ficha de matrícula (evento 5).

Por fim, esta Promotoria de Justiça contactou a genitora da criança, a qual confirmou que a matrícula foi devidamente efetivada e, muito embora não seja em nenhuma das 3 (três) opções selecionadas quando da pré-matrícula, o filho permanecerá onde está (evento 6).

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em atender a demanda da criança qualificada no evento 1, quanto a efetivação da matrícula escolar.

Como se observa do documento acostado no evento 5, a SEDUC comprovou que a criança está regularmente matriculada na Escola Estadual Professor João Alves Batista, o que foi confirmado pela genitora da criança.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se pela ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados acerca da presente promoção, no

endereço constante nos autos, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria. Caso contrário, volvam-me conclusos.

Araguaína, 03 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000780

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com a finalidade da efetivação de matrícula escolar dos alunos qualificadas no evento 1.

O procedimento teve início após o Conselho Tutelar Polo solicitar matrícula dos alunos em unidade escolar próxima de suas residências. Entretanto, antes de qualquer diligência por parte deste Órgão Ministerial, sobreveio a informação de que um deles conseguiu vaga na escola almejada.

No tocante ao segundo, determinou-se a expedição de ofício a SEDUC e a DREA para informações, notadamente, sobre a possibilidade de atendimento da demanda.

Em resposta, a SEDUC informou que o aluno está matriculado na Escola Espírita André Luiz (evento 8).

Por fim, esta Promotoria de Justiça contactou a genitora da criança, a qual confirmou que a matrícula foi devidamente efetivada.

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em atender a demanda das crianças qualificadas no evento 1, quanto a efetivação da matrícula escolar.

Como se observa do documento acostado no evento 8, a SEDUC informou sobre a matrícula na Escola Espírita André Luiz, o que foi confirmado pela genitora da criança.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se pela ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados acerca da presente promoção, no endereço constante nos autos, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria. Caso contrário, volvam-me conclusos.

Araguaína, 03 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003253

Trata-se de Procedimento Administrativo, para acompanhar a implementação do SIPIA (Sistema de Informação para a Infância e Adolescência) pelo Conselho Tutelar de Muricilândia/TO.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Tutelar, à Secretaria de Administração Municipal e à Coordenação Técnica Estadual do Sistema do Tocantins, exercida pela Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça – SECIJU, solicitando informações e comprovação acerca da adesão/conclusão do curso de formação do SIPIA (disponibilizado pela Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça – SECIJU), bem como a previsão para o efetivo lançamento dos dados pelo Conselho Tutelar no referido sistema.

Em sequência, o Conselho Tutelar de Muricilândia informou que concluiu as atividades propostas e que estava aguardando a liberação do SIPIA produção (evento 6).

A Secretaria de Cidadania e Justiça informou que os municípios de Santa Fé do Araguaia, Muricilândia e Aragoginas, participaram das turmas de capacitação que aconteceram entre os dias 02 de fevereiro e 01 de março de 2022 (evento 7).

Em seguida, determinou-se que notificasse o Conselho Tutelar para que informasse se houve a liberação do SIPIA modo produção, bem

como se estão tendo alguma dificuldade de alimentação do sistema, inclusive quanto à estrutura (evento 8).

O Conselho Tutelar de Muricilândia/TO informou que já houve a liberação do SIPIA modo produção. Na mesma ocasião, informou que se encontrava com apenas um computador (evento 14).

Logo após, foi expedida Recomendação Ministerial, recomendando ao Prefeito de Muricilândia, para que adotasse as providências devidas (evento 16).

A Prefeitura de Muricilândia/TO informou que foram fornecidas ao Conselho Tutelar de Muricilândia, o sistema de internet próprio, os equipamentos de informática e os itens de mobiliário (evento 19).

Por fim, consta em certidão que a conselheira tutelar de Muricilândia informou que o município forneceu ao Conselho Tutelar o sistema de internet próprio, os equipamentos de informática e os itens de mobiliário (evento 21).

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em acompanhar a implementação do SIPIA pelo Conselho Tutelar de Muricilândia/TO.

Conforme consta nos autos, O Conselho Tutelar de Muricilândia finalizou o treinamento do SIPIA, bem como estão alimentando o sistema do SIPIA com cadastro de denúncia.

É importante salientar que, o município forneceu ao Conselho Tutelar, o sistema de internet próprio, os equipamentos de informática e os itens de mobiliário. Prova disso, se dá com os documentos acostados no evento 19, corroborados pela certidão de evento 21.

Portanto, considerando que houve a implementação do SIPIA do Conselho Tutelar de Muricilândia, com disponibilização, pelo Município ao Conselho Tutelar, de equipamentos e mobiliários para permitir a devida alimentação de dados no referido sistema, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo.

Por todo o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A comunicação sobre o arquivamento ao CSMP e a solicitação para publicação no Diário Oficial está sendo feito neste ato, na aba "comunicações".

Comunique-se o Conselho Tutelar e a Secretaria de Administração do Município para ciência da presente promoção.

Havendo recurso, certifique-se sua tempestividade, vindo os autos conclusos em seguida.

Preclusa a presente promoção, proceda-se às baixas de estilo

Cumpra-se.

Araguaina, 03 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0000235

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2017.0000235

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público instaurado em razão de remessa de expediente pelo Poder Judiciário Estadual e tendo como objeto apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificados no art. 11, caput, e seu inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.429/92, perpetrados, em tese, por agentes públicos lotados no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, em decorrência do descumprimento de ordem judicial proferida no bojo de ação cível.

Foi certificado que na ação cível originária, não houve intimação pessoal do então secretário de saúde de ente público.

É o relatório.

Segue manifestação.

É caso de arquivamento.

Ante as alterações que a Lei nº 14.230/2021, mais conhecida como a Nova Lei da Improbidade Administrativa, a Suprema Corte no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 843.989/PR, em repercussão geral (Tema 1.199) e fixou as seguintes teses (18/08/2022):

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus

incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. (Grifos nossos)

Em consonância com a 1ª e 3ª teses fixadas pelo STF no julgamento retro, não mais subsiste, no ordenamento jurídico pátrio, a possibilidade de se apurar a prática de improbidade administrativa na modalidade culposa, sendo exigido, desde então, que a investigação tenha como objeto, tão somente, condutas dolosas.

No entanto, no caso dos autos, conforme certidão retro, não houve a notificação pessoal da autoridade a quem se imputa descumprimento da decisão judicial.

Assim, afastada está, incontornavelmente, a caracterização do dolo conceituado pelo § 2º do art. 1º da Lei n. 8.429/1992 como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado no art. 11 da Lei n. 8.429/1992.

Logo, após análise das informações carreadas nos autos conclui-se que é caso de arquivamento do presente Inquérito Civil Público.

O art. 18, I, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que o inquérito civil público será arquivado diante da inexistência de fundamentos para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De outro lado, cumpre que os trabalhos na Promotoria do Patrimônio Público sejam otimizados e que sejam desenvolvidas apurações com mais concretas perspectivas de eficácia na atuação ministerial, não tendo a notícia a priori evidências de condutas de dano ao erário.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, inciso I da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva identificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, se efetue à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento aos interessados.

Caso não seja possível localizar os interessados mencionados acima, proceda-se com a publicação de inteiro teor dessa decisão na imprensa oficial deste Parquet.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/200711.

Cumpra-se.

1 Art. 5º, § 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

Palmas, 27 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1099/2023

Procedimento: 2023.0000917

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público

editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Luciene Costa Gomes Pereira junto ao órgão ministerial relatando que necessita realizar consulta em cirurgia geral, contudo, mesmo após receber encaminhamento médico para o serviço a paciente afirma que não logrou êxito na oferta do atendimento.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender ações junto à Secretaria Municipal de Saúde do Município a fim de colher informações sobre o relato da paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre o que fora relatado pela declarante e caso constatado alguma irregularidade, viabilizar a oferta do serviço à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – O Servidor nomeado para secretariar o presente feito deverá atuar com zelo e dedicação;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 02 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2022.0005048

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 28, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº. 2107/2022.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 28, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 02 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2021.0005349

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 28, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº. 2373/2021.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 28, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 02 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0005349

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado após o relato da falta do serviço de raio – x no Centro de Atenção Especializada Francisca Romana Chaves (Policlínica da Arno 31).

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado o Ofício nº 075/2023/19ªPJC solicitando informações sobre a denúncia.

Em resposta aos questionamentos do membro subscritor quanto a oferta do serviço na unidade, a secretaria municipal de saúde por meio do ofício nº 402/2023/SEMUS/GAB/ASSEJUR informou que para a oferta do serviço foi contratada a empresa Ita Imagem e Técnicos Associados Ltda que atende no local de segunda a sexta feira, das 07:00 às 19:00 horas.

Dessa feita, considerando que o serviço foi regularizado pela SEMUS, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art.5, II da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 02 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0003400

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 1707/2021, instaurado após a reclamação da sr.ª Thays Rodrigues Moreira Arrais, relatando que o seu filho E. R. A necessita das ofertas de consultas em psicologia infantil, fonoaudiologia, terapia ocupacional e realizar o exame PEATE (Potencial Evocado Auditivo do Tronco Encefálico).

Dessa forma, objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados os expedientes nº. 1629/2021/19ªPJC e nº. 127/2022/19ªPJC para a Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins solicitando informações no que concerne as ofertas de consultas em psicologia infantil, fonoaudiologia, terapia ocupacional e a realização do exame PEATE ao paciente.

Em resposta, a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, através dos ofícios nº. 144/2022/SES/GASEC e nº. 3176/2022/SES/GASEC informou que foram ofertados ao paciente os atendimentos em

psicologia infantil, fonoaudiologia e terapia ocupacional ao paciente, conforme juntadas dos eventos nº. 20 e 23.

Assim, em 9 de fevereiro de 2023 foi realizado contato telefônico junto a reclamante, sendo informado pela parte que o paciente está recebendo o acompanhamento regular dos profissionais de saúde junto ao Centro Estadual de Reabilitação – CER III, conforme certidão de evento nº. 30.

Noutro giro, sobre a solicitação do exame PEATE, constata-se que foi ajuizada ação civil pública coletiva, com preceito cominatório de obrigação de fazer em face do Estado do Tocantins e do Município de Palmas, cujo os autos nº. 0008673-81.2021.8.27.2729 tramita perante o Juizado Especial da Infância e Juventude de Palmas.

Dessa feita, considerando o exposto, então conclui-se pela resolução da demanda, sendo assim, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 03 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0008843

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 3876/2022, instaurado após a reclamação da ouvidoria do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, relatando que o sr. Carlos Aguiar Caldas foi diagnosticado com a patologia de distrofia muscular e necessitando de oferta de tratamento médico e de suporte adequado em sua residência.

Dessa forma, considerando que o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos não juntou documentos mínimos capazes de comprovar o que fora alegado, foi encaminhado expediente nº. 496/2022/19ªPJC ao MMFDH solicitando informações complementares e documentos comprobatórios do caso em comento, todavia, órgão ministerial restou inerte, conforme diligência e juntada de eventos nº. 11 e 13.

Assim sendo, posteriormente foi encaminhado novo expediente nº. 116/2022/19ªPJC ao paciente solicitando as mesmas informações retromencionada, contudo, oficial de diligências certificou que o endereço informado pela parte funciona no local a empresa Energisa e que o noticiante não trabalha naquele lugar, conforme diligência de evento nº. 15.

Posto isto, ante a inexistência de localizar o denunciante e de contato

telefônico pessoal válido ou de seu representante, publicou-se edital no evento nº. 18 a fim de notificá-lo para complementar o presente procedimento administrativo, porém, transcorrido o prazo do edital, a parte ficou-se inerte.

Dessa feita, considerando o exposto, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º, IV e § 1º c/c art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 03 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920155 - EDITAL

Procedimento: 2022.0007233

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção do Procedimento Preparatório n. 2021.0007233, instaurado para averiguar a veracidade das informações apresentadas na representação acerca de eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI e 10, caput, da Lei Federal n. 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral da servidora pública Samylla Dias de Oliveira Jorge. (...) Da análise das provas amealhadas, em contraponto aos fatos noticiados na denúncia anônima, não há elementos necessários para a propositura da ação de improbidade administrativa, tipificado no art. 9º, XI, Lei 8.429/92, posto que as provas devem ser colmatadas com outras formas indiciárias.(...) Assim, a denúncia anônima que subsidiou a instauração do presente procedimento, em nada acrescenta com maiores informações a subsidiar a realização de novas diligências, não declinando a indicação de testemunhas ou provas documentais acerca dos fatos noticiados. Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento preparatório, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 da Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta

no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual- Número do processo/Procedimento.

Palmas, 02 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1103/2023

Procedimento: 2023.0001961

PORTARIA PA n. 03/2023

- Procedimento Administrativo -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº.8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. VI, c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que o denunciante informou que é necessário a instalação de quebra-molas em vários pontos da quadra 307 Norte, tendo em vista que muitos motoristas excedem o limite de velocidade de 30 Km/h;

CONSIDERANDO que a SESMU prestou as informações que constam no Parecer Técnico 25/2022 que as alamedas 1 e 7 da Quadra 307 norte são consideradas vias urbanas terrestres locais, com velocidade regulamentada em 30 km/h, e após estudos foi observado a inexistência de sinalização vertical e horizontal nas ruas em questão, que a implantação de ondulações transversais (quebra-molas) devem ser usadas como última alternativa de redução de velocidade;

CONSIDERANDO que está em elaboração o projeto de sinalização horizontal e vertical para alertar os condutores acerca do limite de velocidade e que após a conclusão do projeto será enviado à SEISP para implantação;

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais

e nos termos da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2022.0008982;
2. Investigado: Município de Palmas por meio das respectivas Pastas - SEISP e SESMU;
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a elaboração, implementação e execução das obras referente ao projeto de sinalização da Quadra 307 Norte, especialmente as Alamedas 01 e 07;

Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:

- 4.1. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento, conferindo-lhes o prazo de 10 dias para prestar Alegações Preliminares;
 - 4.2. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;
 - 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;
 - 4.4. Requisite-se ao Secretário da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços – SEISP, o Sr. Antônio Trabulsi Sobrinho, que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a existência de projeto de sinalização nas alamedas 1 e 7 da Quadra 307 Norte, nesta Capital, elaborado pela SESMU, sobre a instalação de ondulação transversal nas alamedas 1 e 7 da Quadra 307 Norte, nesta Capital, bem como sobre o prazo para execução deste, caso já tenha sido encaminhado. O expediente deve ser enviado com cópia da Notícia de Fato nº 2022.0008982, a qual atesta que a reclamação do interessado tramita perante este Órgão de Execução desde 2022;
 - 4.5. Requisite-se ao Secretário da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, que apresente no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a existência de projeto de sinalização nas alamedas 1 e 7 da Quadra 307 Norte, nesta Capital, tendo em vista que o denunciante informou ser necessária a instalação de quebra-molas em vários pontos da quadra 307 Norte, posto que muitos motoristas não respeitam o limite de velocidade de 30 Km/h, o que acarreta inúmeros prejuízos aos moradores da região, bem como que informe sobre o encaminhamento do tal projeto à SEISP e acerca da possibilidade de executá-lo diretamente. O expediente deve ser encaminhado com cópia da Notícia de Fato nº 2022.0008982, a qual atesta que a reclamação do interessado tramita perante este Órgão de Execução desde 2022;
 - 4.6. Junte-se aos autos cópia da Notícia de Fato nº 2022.0008982;
- Nomeie-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

CUMPRA - SE.

Palmas, 02 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1105/2023

Procedimento: 2022.0011043

Portaria de Procedimento Preparatório nº 09/2023

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que consta na notícia de fato nº 2022.0011043, protocolizada perante este parquet informando, em suma, sobre suposto aluguel de Unidade Habitacional Popular;

CONSIDERANDO que a reclamação foi encaminhada 02 (duas) vezes à Pasta competente, no entanto nenhuma informação aportou nesta Especializada;

CONSIDERANDO que os arts. 7º e 14º da Lei MCMV vedam expressamente o aluguel do imóvel urbano/rural para terceiros. Inclusive prevendo a devolução ao governo;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2022.0011043.
2. Investigados: Município de Palmas por meio da respectiva Pasta – SEHAB;
3. Objeto do Procedimento: Apurar suposto aluguel irregular de Unidade Habitacional Popular, localizada no empreendimento denominado Arara II, nesta Capital;
4. Diligências:
 - 4.1. Notifique-se o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;
 - 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
 - 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
 - 4.4. Seja requisitado à PGM e SEHAB que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações sobre suposto aluguel de Unidade Habitacional Popular, no empreendimento denominado Arara II, localizado nesta Capital, conforme explicitado na Notícia de Fato;
 - 4.5. Caso as requisições não sejam atendidas pelas pastas,

DETERMINO desde já o encaminhamento de cópia das mesmas a uma das Promotorias do Patrimônio Público, via cartório de distribuição, para análise e providências que entender cabíveis.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 02 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1110/2023

Procedimento: 2023.0001979

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão, noticiando que a paciente C.S.R. de 56 (cinquenta e seis) anos de idade, necessita de exame em Ressonância Magnética sem contraste e sem sedação da coluna lombo sacro e coluna dorsal, e aguarda a realização dos referidos exames desde 2021 e 2022.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência da disponibilidade pelo Estado do Tocantins de exame em Ressonância Magnética sem contraste e sem sedação a paciente C.S.R.,

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Oficie o NatJus Estadual, o NatJus Municipal e o HGP a prestar informações no prazo de 3 (três) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 02 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1111/2023

Procedimento: 2023.0001980

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão, noticiando que o paciente A.P.L.P de 28 (vinte oito) anos de idade, necessita de retorno para colocação de anel bariátrico agendado para 30 dias após cirurgia bariátrica ocorrido no dia 06 de Dezembro de 2022, ate o presente momento não houve contato para realizar o procedimento.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência da disponibilidade pelo Estado do Tocantins de cirurgia em Bariátrica a paciente A.P.L.P.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Oficie o NatJus Estadual, o NatJus Municipal e o HGP a prestar informações no prazo de 3 (três) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 02 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1112/2023

Procedimento: 2023.0001939

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.0001939 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando sobre as irregularidades apontadas no atendimento do médico R.G.A. no Hospital Geral de Palmas, ocorrido em 28 de fevereiro de 2023.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar irregularidades no atendimento do Médico R.G.A, ocorrido em 28 de fevereiro de 2023.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

Oficie o Diretor do Hospital Geral de Palmas e o CRM – TO a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 02 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1097/2023

Procedimento: 2023.0001958

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CNMP n.º 174/2017, Resolução CSMP/TO n.º 005/2018 e art. 2º, IV, V, XIII e XVII, do Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil, objetivando o controle de adequação das atividades e dos fins de cada instituição, bem como de legalidade e pertinência dos atos de seus administradores;

CONSIDERANDO que, em razão do velamento, cabe ao Ministério Público zelar pela regular aplicação dos recursos geridos pelas fundações;

CONSIDERANDO que as fundações privadas, pelo interesse social que perseguem, devem observar, no processo de contratação, os princípios de Direito Público e os procedimentos contidos em regulamento próprio;

CONSIDERANDO que a atividade de velamento de fundações repercute em diversas providências administrativas que se iniciam antes do registro de instalação da entidade até o registro de eventual extinção;

CONSIDERANDO que a Fundação Pró-Tocantins apresentou proposta de alteração do seu Regulamento de Compras e Contratações, elaborada por comissão especialmente instituída para revisão dos normativos internos da entidade, para análise deste Órgão Velador;

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo objetivando a análise da proposta de alteração do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Pró-Tocantins, a partir de minuta apresentada ao Ministério Público, anexa a esta Portaria.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Comunique a interessada o CSMP-TO desta instauração.

Publique no DOMP-TO.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Ofício 010-2023.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4412a777a92c7fea8a6674fe4b139696

MD5: 4412a777a92c7fea8a6674fe4b139696

Anexo II - Regulamento de Compras e Contratações.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2e6475a457ca0959e2369555c68555b6

MD5: 2e6475a457ca0959e2369555c68555b6

Palmas, 02 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1116/2023

Procedimento: 2023.0002001

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CSMP/TO n.º 005/2018 e Ato n.º 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas

nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil, objetivando o controle de adequação das atividades, dos fins, dos atos dos administradores e da aplicação e utilização dos bens e receitas fundacionais;

CONSIDERANDO o recebimento da prestação de contas da Fundação Pró-Tocantins sobre o exercício 2022 e a necessidade de sua análise com subsequente emissão de parecer conclusivo, aprovando-a ou rejeitando-a;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar procedimento administrativo objetivando a análise da prestação de contas da FUNDAÇÃO PRÓ-TOCANTINS sobre o exercício 2022.

Certifique-se no procedimento de acompanhamento permanente esta instauração. Findo este feito, antes da efetiva baixa, cópia integral deverá ser juntada no procedimento de acompanhamento permanente.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando a impossibilidade.

Determina-se à secretaria que junte o e-doc referente à indicação da analista especializada para análise contábil e a habilite aos autos, ficando esta habilitação entendida como vista e remessa para fim de análise, na forma do art. 24 e seguintes do Ato 01.2020-30PJ-FUNDAÇÕES.

Solicite ao CAOPAC que em 20 (vinte) dias úteis, a partir da ciência da comunicação, a analista especializada apresente relatório técnico apontando eventual omissão na entrega de documento indispensável à análise da prestação de contas e indicando o que for necessário à instrução do procedimento.

Requisite-se da Fundação, caso ainda não tenha sido apresentada, informação quanto à celebração de parcerias com o Poder Público no exercício financeiro em referência e, sendo positiva, encaminhe relação dessas parcerias, acompanhada das respectivas prestações de contas perante o ente público parceiro, com comprovante de julgamento.

Neste ato comunica-se a instauração ao CSMP e ao CAOPP.

Publique-se no DOMP.

Cientifique-se a interessada.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Gmail - Encaminha prest. contas 2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/21ca6932c5cfb2d2875c88951c5dbaf7

MD5: 21ca6932c5cfb2d2875c88951c5dbaf7

Anexo II - Ofício 03-2023 - Cons. Fiscal.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f3f4b9800593ab1a68c34cf8a5073510

MD5: f3f4b9800593ab1a68c34cf8a5073510

Anexo III - Ata Reunião Extraordinária - Conselho Fiscal.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/791a230c7c81687579603625ed146b76

MD5: 791a230c7c81687579603625ed146b76

Anexo IV - Ofício 08-2023 - Cons. Curador.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/08aa5e638168bab1b1c053e231da6eca

MD5: 08aa5e638168bab1b1c053e231da6eca

Anexo V - Ata da 2ª Reunião Ordinária - Conselho Curador.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a0b03a1852ace0e842a8e9033fa22615

MD5: a0b03a1852ace0e842a8e9033fa22615

Anexo VI - Prestação de Contas 2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b659d58f4fc9bd8ce72eac977da3cebe

MD5: b659d58f4fc9bd8ce72eac977da3cebe

Palmas, 02 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1106/2023

Procedimento: 2022.0005508

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0005508, a qual é proveniente de representação encaminhada a este órgão ministerial, noticiando suposta prática de licitação fraudulenta pelo município de Bernardo Sayão-TO atinente ao Pregão Presencial nº 018/2022, que tinha como objeto o evento temporada de praia 2022 – Praia da Macedônia;

CONSIDERANDO que em conformidade com a Lei nº 8.429/1992, art. 10, inciso VIII e art. 11, inciso V, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário e atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por frustrar a licitude de processo licitatório acarretando perda patrimonial efetiva, e frustrar o caráter concorrencial de procedimento licitatório com vistas a obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

CONSIDERANDO que o prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0005508 se encontra extrapolado, sem que as informações até aqui colhidas pudessem formar uma convicção conclusiva, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal); observando no presente caso os dispositivos expressos na Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que eventuais irregularidades quando da prestação de contas pelo ordenador de despesas, trás aos responsáveis a obrigação de reparação de dano ao erário, bem como tal conduta se subsume a infrações criminais e ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos extrajudiciais e mais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos, como é o caso da presente demanda;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possível improbidade administrativa efetivada pelo Prefeito

de Bernardo Sayão-TO, Osório Antunes Filho, envolvendo suposta prática de licitação fraudulenta pelo município atinente ao Pregão Presencial nº 018/2022, que tinha como objeto o evento temporada de praia 2022 – Praia da Macedônia, determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, trazendo em anexo todos os documentos então anexados a Notícia de Fato nº 2022.0005508;
2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, bem como para o Responsável pela Área de Publicação de Atos Oficiais, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
3. Designo os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins para secretariar o feito, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;
5. Cumpra-se o despacho constante no evento 9.

Considerando o último despacho lançado no presente procedimento extrajudicial, cumpra-o em sua integralidade;

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 02 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1107/2023

Procedimento: 2022.0006373

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0006373, instaurada em razão dos fatos informados no OFÍCIO Nº 403/2022/SUPES-TO oriundo da Superintendência do IBAMA no Tocantins, os quais consistem em denúncia anônima envolvendo suposta prática de guarda doméstica de espécie silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida notícia de fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada, não havendo sequer a indicação de pessoas a serem investigadas;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0006373, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, demanda relativa aos fatos informados no OFÍCIO Nº 403/2022/SUPES-TO oriundo da Superintendência do IBAMA no Tocantins, os quais consistem em denúncia anônima envolvendo suposta prática de guarda doméstica de espécie silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Para tal desiderato, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Considerando que não consta resposta ao ofício nº 742/2022 expedido para o NATURATINS (evento 10), efetive-se cobrança ao referido órgão ambiental a fim de que responda ao expediente ministerial;

f) Uma vez que consta informação no evento 6 de que foi determinada pela Autoridade Policial competente Ordem de Missão Policial nº 060/2022 referente ao BO nº 79641/2022, expeça-se novo expediente ministerial ao Delegado de Polícia oficiante na 42ª Delegacia de Polícia de Colinas do Tocantins, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações acerca do resultado da verificação da procedência das informações trazidas pela denúncia anônima;

g) Cumpridas todas as diligências, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 02 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1108/2023

Procedimento: 2022.0008073

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0008073, instaurada em razão de demanda apresentada por servidores do município de Colinas do Tocantins, os quais relaram o excesso de atos de suspensão de férias praticados pela gestão municipal,

inviabilizando o gozo desse direito constitucional por grande parte dos funcionários públicos;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida notícia de fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0008073, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, demanda apresentada por servidores do município de Colinas do Tocantins, os quais relaram o excesso de atos de suspensão de férias praticados pela gestão municipal, inviabilizando o gozo desse direito constitucional por grande parte dos funcionários públicos. Para tal desiderato, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Considerando a resposta enviada pelo Município de Colinas do Tocantins – evento 4, cientifique-se os denunciantes e certifique-se acerca da resolução ou não da demanda;

f) Cumpridas todas as diligências, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 02 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0000728

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº2022.0000728

O Promotor de Justiça, Dr. Rodrigo Barbosa Garcia Vargas, em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o interessado Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº2022.0000728, autuado para acompanhar e fiscalizar demanda relacionada a Obra sobre o Rio Gameleira – Colinas/Povoado Martinópolis. Salienta-se que o interessado poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, §1º da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO), Neste ato, faço, ainda, a comunicação à Ouvidoria.

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria a partir do recebimento de informações anônima, informando: “Que a obra se refere a ponte recém-construída sobre o Rio Gameleira, que liga o município de Colinas do Tocantins ao Povoado Martinópolis”; Que a obra foi entregue no mês de agosto de 2021; Que já no mês de dezembro, devido as chuvas, a cabeceira da ponte "foi embora", inviabilizando o tráfego e causando prejuízo a terceiros; Que as pessoas que moram na região, desde o início das obras, orientavam os responsáveis pela construção que aquele serviço não ia resistir as chuvas e aumento do nível de água do rio; Que a obra foi realizada por uma empresa terceirizada/contratada pela Prefeitura; Que agora, com o início do ano escolar, o ônibus que transporta os alunos não passa pela ponte, dificultando muito a vida das crianças e adolescentes que fazem uso do transporte; Que a Prefeitura informou que só vai solucionar o problema quando diminuírem as chuvas, o que se dará somente por volta do mês de maio; Que busca auxílio deste Ministério Público em razão da gravidade do problema.”

No evento 3, foi oficiado a Prefeitura de Colinas do Tocantins a fim de que prestasse informações acerca do caso.

Em resposta, no evento 4, a Prefeito de Colinas do Tocantins, através do Prefeito, informaram que já foram realizados os reparos na cabeceira da ponte, apresentando acervo fotográfico, bem como, relatando que o rompimento da cabeceira da ponte ocorre devido ao grande volume de chuvas, e de grande volume de água, informando ainda que desde a conclusão da obra, está sendo monitorada pelo município, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obra, e Defesa Civil.

É a síntese do necessário.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se

inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial, uma vez que a necessidade do interessado foi atendida com a realização da obra, sendo a presente demanda solucionada, não necessitando de prosseguimento ao feito. Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5, inc. II da resolução 05/2018/CSMP-TO). Cientifique-se o interessado anônimo, via edital, encaminhando cópia da presente decisão, informando-o da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §1º da Resolução n.º05/2018/CSMP-TO). Neste ato comunico ao Conselho Superior do Ministério Público quanto ao arquivamento, via sistema.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria, providenciando-se a baixa no sistema de registro.

Colinas do Tocantins, 02 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0007585

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº2022.0007585

O Promotor de Justiça, Dr. Rodrigo Barbosa Garcia Vargas, em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o interessado Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº2022.0007585, autuado para acompanhar e fiscalizar demanda relacionada a Denúncia – falta de publicação de edital de licitação no portal da transparência de Palmeirante. Salienta-se que o interessado poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, §1º da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO), Neste ato, faço, ainda, a comunicação à Ouvidoria.

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria a partir do protocolo de demanda na Ouvidoria, informando que: “O município de Palmeirante/TO, vem publicando muitas licitações, só que não disponibiliza os editais no Portal da Transparência(<https://www.palmeirante.to.gov.br/embed-content/licitacoes>), somente um faz de contas que atende a Lei de Licitações. Solicitamos um acompanhamento do MP junto ao Município de Palmeirante/TO

Exemplo disto é a Tomada de Preços nº 009/2022(Recuperação de Estradas Vicinais), que terá a abertura dia 05/09/2022, edital este que ninguém consegue ter acesso”.

É a síntese do necessário.

Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Palmeirante-TO, concluí que caso houvesse alguma irregularidade, como a apontada pelo interessado, foi solucionado. O procedimento licitatório por ele mencionado possui edital publicado (documento inclusive anexado a esta decisão). Ademais, verifiquei todos os procedimentos licitatórios em aberto e observei que todos possuem publicação de edital, conforme prints anexos. Sendo assim, não há outra solução se não o arquivamento do feito. Diante do exposto, o ministério público PROMOVE O ARQUIVAMENTO dos autos de notícia de fato, nos termos do artigo 5º, inc. II da Res. 005/2018/CSMP/TO. Sejam notificados os interessados, com cópia da decisão para que tomem conhecimento, podendo interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias (artigo 5º, §1º da Res. 5/2018/CSMP), protocolado nesta Promotoria.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Colinas do Tocantins, 02 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1114/2023

Procedimento: 2022.0008761

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados a saúde e educação.

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0008761 que tem como interessado o menor Kauã G. P. da S., portador de colpocefalia e epilepsia de difícil controle, sendo que necessita fazer uso dos medicamentos HIDANTAL 100mg e LEVETIRACETAM

250mg.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0008761 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado fornecimento dos medicamentos HIDANTAL 100mg e LEVETIRACETAM 250mg, no qual o adolescente acima mencionado necessita, razão pela qual determino as seguintes:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza.;
- e) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 02 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1109/2023

Procedimento: 2023.0001978

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS através da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 13.979/20, da Lei n.º 7.347/85; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO a supervisão feita no serviço de Vigilância Sanitária Municipal de Porto Alegre do Tocantins pela Secretaria Estadual de Saúde, com finalidade de verificar o funcionamento, organização e adequação do serviço de Vigilância Sanitária Municipal à Portaria Estadual nº 828/2021/SES/GASEC, de 14/12/2021 que estabelece as Diretrizes Organizativas e de Gestão do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária no Estado do Tocantins.;

CONSIDERANDO que o Relatório concluiu que, é indispensável que a VISA Municipal e a Secretaria Municipal de Saúde adotem as medidas recomendadas para que as inconformidades sejam sanadas.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito à saúde;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público com fulcro na Resolução CSMP n. 005/2018 alterada pelas Resoluções n. 001/2019 e 001/2020, que institui normas que regulamentam a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Tocantins, em seu artigo 23, inciso II e III, determina que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Direito à Saúde Pública é uma política pública a ser defendida pelo Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo instrumento próprio para a defesa desses direitos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para Acompanhar a regularização das inconformidades encontradas na Vigilância Sanitária do município de Porto Alegre do Tocantins e se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se o Município de Porto Alegre do Tocantins requisitando que preste informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas no relatório confeccionado pela Secretaria Estadual de Saúde (anexos), bem como indique as medidas que serão adotadas para solucionar as irregularidades. A cópia da Portaria e dos relatórios (ev.1) deve acompanhar o ofício, que deverá ser entregue pessoalmente.

b) Neste ato, comunico ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente procedimento administrativo e realizo o envio da portaria ao setor responsável pela publicação no Diário Eletrônico;

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - PORTO ALEGRE DO TO_RELATÓRIO TÉCNICO DE SUPERVISÃO 8016.2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bd93846718d560dc6441c56de310d465

MD5: bd93846718d560dc6441c56de310d465

Anexo II - RELATÓRIO SITUACIONAL VISA TO 2022_CONSTRUCAO - REVISADO.docx.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/009895e7a26d0995a659910b89d18ca8

MD5: 009895e7a26d0995a659910b89d18ca8

Anexo III - PORTARIA Nº 828.2021.SES.GASEC, DE 14.12.2021. SEVISA.TO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b188c29ed03459d69ae4ec3e9600488d

MD5: b188c29ed03459d69ae4ec3e9600488d

Dianópolis, 02 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1095/2023

Procedimento: 2022.0006668

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2022.0006668, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, em 04 de agosto de 2022, encaminhada por meio do OF. AAP/14/07/2022 da Associação dos Aposentados e Pensionistas de Formoso do Araguaia-TO (evento 01), o qual informa que profissionais do magistério público da educação básica da rede Pública Municipal de Ensino solicitam o reajuste salarial de 33,24% que se aplica aos professores ativos, inativos e pensionistas, com fulcro na Lei Federal n. 11.738/08 que regulamenta o piso salarial nacional e nas disposições legais previstas na Lei Municipal n. 833/13;

CONSIDERANDO que fora expedido ofício (evento 04) à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, solicitando esclarecimentos sobre o teor dos fatos encaminhados, inclusive, se havia data para regulamentação do piso, previsão orçamentária para a referida regulamentação e, em caso negativo às perguntas anteriores, quais as providências que estão sendo tomadas para a resolução da questão apresentada. Porém, não houve resposta do mencionado ofício;

CONSIDERANDO que consta no evento 05 o Ofício n. 02/2023 encaminhado pelas professoras Raimunda de Deus Martins e Francisca Teixeira, representantes da classe de professores aposentados pelo Instituto Formoso Prev, as quais informam que os reajustes referentes ao piso salarial da educação básica do município de Formoso do Araguaia-TO não fora realizado conforme Portaria 67 instituída pelo MEC em 2022, que determinou um reajuste no piso salarial da educação básica correspondente a 33,24%. Ainda, por meio da Portaria Interministerial do MEC n. 006/2022, o piso salarial da educação básica foi reajustado atualmente para 14,95%;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais

indisponíveis”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de se investigar acerca do não pagamento de reajuste salarial.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) expeça-se Ofício ao Prefeito de Formoso do Araguaia-TO e a Secretaria Municipal de Educação solicitando informações sobre o cumprimento da Lei 11.738/2008 e Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022; a) no prazo de 10 (dez) dias, seja encaminhado a esta Promotoria de Justiça informações quanto a possibilidade financeira de pagamento do piso salarial dos professores. Caso constate-se a impossibilidade do pagamento, indique as medidas que deverão ser adotadas pelo município para honrar o pagamento do piso;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO**

Procedimento: 2023.0001016

Notícia de Fato nº 2023.0001016

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010541818202311)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do indeferimento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0001016, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto descumprimento da jornada de trabalho pela Prefeita de Figueirópolis (Jakeline Pereira dos Santos), tendo em vista cursar graduação em Medicina, em período integral, na Faculdade ITPAC, na cidade de Palmas/TO.

Instada a se manifestar, a Prefeita do Município de Figueirópolis/TO, por intermédio de sua Assessoria Jurídica, via Ofício nº 07/2023 (evento 6), prestou os devidos esclarecimentos.

É o relatório necessário, decido.

Consoante de infere das informações prestadas pela representada (Ofício nº 07/2023 - evento 6), devidamente respaldas em documentos idôneos, restou esclarecido que a mesma iniciou o curso de graduação em Medicina, na Faculdade ITPAC, em Palmas/TO, no ano de 2022, quando as aulas ainda eram ministradas no formato virtual/telepresencial, todavia, quando as aulas retornaram ao formato presencial, a representada reprovou por faltas em duas disciplinas (circunstância esta sugestiva de que não fixou domicílio apenas na capital tocantinense, aliás, quanto a este aspecto, dispõe o Código Civil que o servidor público (e aqui se inclui o (a) prefeito (a), têm domicílio necessário no lugar em que exerce permanentemente suas funções (no caso, o município de Figueirópolis/TO), sem embargo de que, pode, ainda, como pessoa natural que é, optar por ter pluralidade de domicílios, se tiver diversas residências, onde, alternadamente viva (a exemplo de Palmas/TO e Figueirópolis/TO), consoante se verifica dos artigos 70, 71 e 76 do referido código.

Vale ressaltar que a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Tocantins nada dispuseram acerca da necessidade do chefe

do Poder Executivo Municipal residir na cidade que governa e/ou apenas nela, por outro lado, o art. 77 da Lei Municipal nº 001/1990 (Lei Orgânica do Município de Figueirópolis/TO), reza que as incompatibilidades declaradas no art. 43 e seus incisos e letras desta Lei Orgânica (dentre as quais fixar residência fora do Município, conforme art. 44, V), estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais, contudo, a interpretação literal ou gramatical desta norma, salvo melhor juízo, sugere que perderá o mandato os vereadores, secretários e prefeito, via julgamento político, pela Câmara Municipal, apenas e tão somente naqueles casos em que fixem residência fora do Município de Figueirópolis sem, no entanto, estabelecerem residência também nesta cidade, ou seja, o dispositivo em questão não afasta a possibilidade legal de pluralidade de domicílios, contemplada na lei civil.

Derradeiramente, é importante sublinhar que o prefeito não é um servidor público comum, trata-se de agente político, seus direitos, obrigações e prerrogativas emanam, via de regra, da Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal, por isso mesmo, não está sujeito a carga horária semanal, via de regra, de 30 ou 40h prevista nos estatutos de servidores públicos federal, estadual e municipal e/ou em leis específicas, é dizer, em outras palavras, que suas extensas e graves responsabilidades de gestor admitem uma rotina laboral flexível, sua agenda/pauta é definida por ele próprio, por isso mesmo, em regra, não é dado ao Poder Legislativo, Judiciário e Ministério Público se imiscuir nessa seara, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, que emerge do art. 2º de nossa Carta Magna. Ademais, não seria exagero afirmar que a vida contemporânea, sobretudo após a pandemia do Covid 19, em decorrência da necessidade de distanciamento social, para se evitar a propagação da doença, impôs verdadeira revolução tecnológica na sociedade, ou seja, quase tudo o que fazemos pode ser executado remotamente, via digital, pela rede mundial de computadores (internet), a exemplo de aulas, cursos, reuniões, consultas médicas, inspeções, etc, e todos esses canais estão à disposição (em quaisquer dias e horários da semana) do chefe do Poder Executivo, para exercer a governança de seu município de outra localidade, se assim se fizer necessário.

Diante do exposto, forçoso convir pela inexistência de fato que configure lesão ou ameaça de lesão aos interesses e direitos tutelados pelo Ministério Público, razão pela qual, com fundamento no 5º, § 5º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, dos termos desta decisão, via edital a ser publicado no Diário Oficial do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo, in albis, para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, ao Município de Figueirópolis/TO e à Câmara Municipal de Figueirópolis/TO.

Gurupi, 02 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2023.0001107

Notícia de Fato nº 2023.0001107

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010543275202368)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do indeferimento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0001107, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta demora da Prefeita do Município de Figueirópolis em proceder a nomeação dos aprovados no IV Concurso Público do Poder Executivo do Município de Figueirópolis, cujo resultado final foi publicado pela Comissão de Concurso Público no dia 04/01/2022, através da Resolução CCEP nº 007/2022 (anexo).

Instado a se manifestar, o Município de Figueirópolis/TO, via Assessoria Jurídica, por intermédio do Ofício nº 08/2023 (evento 6), prestou os devidos esclarecimentos.

É o relatório necessário, decidido.

Consoante de infere das informações prestadas pelo Município de Figueirópolis/TO, via Assessoria Jurídica- (Ofício nº 08/2023 - evento 8), devidamente respaldas em documentos oficiais, restou esclarecido que o concurso público em referência foi regularmente homologado no dia 16/01/2023, através do Decreto nº 014/2023.

Destarte, nos termos do art. 37, inciso III da Constituição Federal, o prazo de validade do certame será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, possuindo os candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas em edital, direito público à nomeação,

o mesmo ocorrendo: I. Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); II) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. Nesse sentido caminha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrenchada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais,

prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Diante do exposto, forçoso convir pela inexistência de fato que configure lesão ou ameaça de lesão aos interesses e direitos tutelados pelo Ministério Público, razão pela qual, com fundamento no 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, dos termos desta decisão, via edital a ser publicado no Diário Oficial do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo, in albis, para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, ao Município de Figueirópolis/TO.

Gurupi, 02 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1100/2023

Procedimento: 2022.0007213

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DA ESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE LIZARDA/TO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo-TO, no uso das funções e atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 "caput" e 129, inc. II da Constituição Federal; art. 27, inc. II e seu parágrafo único, incs. I e IV e art. 80 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que aportou a esta Promotoria de Justiça relatório do Conselho Tutelar de Lizarda/TO, pontuando que a Prefeitura da referida municipalidade vem ignorando as demandas encaminhadas pelo Conselho, bem como que foram protocolados diversos ofícios solicitando um aparelho de telefone para a sede do conselho, um veículo para atender demandas nas escolas rurais e transporte escolar para crianças moradoras da fazenda Bezerra, todavia, sem êxito em obter resposta;

CONSIDERANDO a informação de que o Conselho Tutelar de Lizarda/TO não dispõe de funcionário para fazer a limpeza do local, bem como, que o banheiro daquela sede encontra-se sem funcionamento há mais de ano;

CONSIDERANDO o lapso temporal transcorrido desde a protocolização dos ofícios, solicitando a adequação das falhas na

estrutura do Conselho Tutelar de Lizarda/TO, sem que houvesse a tomada de providências por parte da Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que o CEDECA encaminhou a esta Promotoria de Justiça o ofício nº 090/CEDECA/2022, informando as demandas estruturais e materiais do Conselho Tutelar do município de Lizarda, solicitando providências para que o ente municipal destine ao Conselho Tutelar: I – Criação e regularização do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; II – 01 carro exclusivo ao Conselho tutelar; III – Motoristas para atendimento ao conselho, observando o atendimento semanais e os plantões;

CONSIDERANDO que segundo a Resolução nº 170 do CONANDA, cada Conselho Tutelar deve dispor de meios materiais e de recursos humanos mínimos para bem desempenhar sua nobre missão;

CONSIDERANDO que artigo 4º da referida Resolução prevê que A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos Conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades;

CONSIDERANDO que conforme preconiza o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 170 do CONANDA, devem ser consideradas as seguintes despesas: a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares; b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar; c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário o deslocamento para outro município; d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção; e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

CONSIDERANDO que o artigo 17, da Resolução 170 do CONANDA preconiza que a sede do Conselho Tutelar deverá funcionar em local de fácil acesso, oferecendo espaço

físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada para o atendimento dos casos, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos;

CONSIDERANDO ainda, que o artigo 4º, § 4º da aludida Resolução dispõe que cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que deve constar da Lei Orçamentária Municipal

previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar (art. 134, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que nos termo do art. 127 da Constituição federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 131 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelece que o conselho tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na mencionada lei;

CONSIDERANDO a extrema relevância de garantir a eficiência do atendimento do Conselho Tutelar, notadamente por ser ele órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, ex vi art. 136 da Lei no 8.069/90;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII da lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo todas as medidas necessárias à garantia de tais direitos aos seus titulares;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme estabelece o art. 23, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018;

DETERMINO:

A conversão da Notícia de Fato nº 2022.0007213 em Procedimento Administrativo, tendo por escopo promover o Acompanhamento da Estruturação do Conselho Tutelar do Município de Lizarda/TO, com as seguintes providências:

1. Seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem, nomeando os auxiliares técnicos, lotados nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;
2. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente procedimento;
3. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, em alusão ao art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
4. Expeça-se recomendação a Prefeita do município de Lizarda/TO, com vistas a resolução extrajudicial dos fatos em alusão, tendo por escopo a adoção das seguintes providências:

4.1 - proporcione uma sede adequada para o Conselho Tutelar,

desvinculado dos órgãos municipais, de forma a garantir condições de acessibilidade e privacidade, devendo ser constituída, no mínimo por 01 recepção, 02 salas reservadas (uma para atendimento individualizado e uma para reunião dos Conselheiros e serviços administrativos), um banheiro e uma copa), colocando ainda na fachada do órgão a devida placa de identificação;

4.2 - estructure a sede do Conselho com computadores, nobreaks, escrivaninhas e respectivas cadeiras em números suficientes para realização do trabalho, bem como forneça cadeiras para realização dos atendimentos e para as pessoas que ficarem aguardando na recepção, para o público poder aguardar o atendimento de forma confortável;

4.3 - efetue a criação e regularização do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

4.4 - disponibilize uma linha telefônica para uso exclusivo do Conselho Tutelar, com crédito suficiente (seja pré ou pós-pago) para o uso contínuo e exclusivo dos conselheiros tutelares;

4.5 - disponibilize bebedouro, impressora, mural para afixar os informativos, armários para guarda dos documentos emitidos e recebidos pelos Conselheiros, bem como instale ar-condicionado nas salas;

4.6 - disponibilize 01 (um) auxiliar de serviços gerais para realizar a limpeza do local;

4.7 - disponibilize ao Conselho Tutelar um veículo exclusivo com motorista para possibilitar o cumprimento das diligências, dentro da área do município, que exijam deslocamentos a lugares mais distantes;

4.8 – havendo possibilidade, que proceda a estruturação de uma brinquedoteca no Conselho Tutelar, propiciando um espaço agradável as crianças.

5 - Oficie-se o Conselho Tutelar do Município de Lizarda/TO, para ciência da instauração do presente procedimento.

Cumpra-se

Novo Acordo, 02 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1117/2023

Procedimento: 2022.0007148

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo-TO, no uso das funções e atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 “caput” e 129, inc. II da Constituição Federal; art. 27. inc. II e seu parágrafo

único, incs. I e IV e art. 80 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2022.0007148 em data de 19 de agosto de 2022, a qual fora encaminhada à Promotoria de Justiça de Novo Acordo, decorrente de representação formulada pelo Sr. Osvaldo Urcino Ferreira, relatando suposta invasão em sua propriedade rural, qual seja, Fazenda São Sebastião no município de Lagoa do Tocantins, sendo que o suposto invasor de nome Gilson, estaria impedindo o tráfego do ônibus escolar no local;

CONSIDERANDO que segundo relato do noticiante, no dia 16.08.2022, cinco indivíduos chegaram à referida propriedade proferindo que iriam desmatar uma área da fazenda, pois tinham a cessão de direitos desde 2010. Ademais, atearam fogo em uma casa de pau a pique, pertencente à filha do Sr. Osvaldo e que derrubaram toda a cerca da sua propriedade, situação na qual sentiu-se extremamente ameaçado e amedrontado;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Constituição Federal dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, sendo assim um direito constitucional;

CONSIDERANDO que o suposto invasor teria colocado pedaços de madeira na estrada, impedindo o transporte escolar de passar pelo local, alegando que aquela área era de sua propriedade e que não havia autorizado nenhum transporte trafegar por lá;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que o art. 208 da Constituição Federal ressalta que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII da lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme estabelece o art. 23, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018;

DETERMINO:

A conversão da Notícia de Fato nº 2022.0007148 em Procedimento Administrativo, tendo por escopo promover a fiscalização de eventual ausência de transporte escolar na rota da Fazenda São Sebastião no Município de Lagoa do Tocantins/TO, com as seguintes providências:

1. Seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem, nomeando as assessoras ministeriais, lotadas nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;
2. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente procedimento;
3. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, em alusão ao art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
4. Remeta-se cópia dos autos a Delegacia de Polícia de Novo Acordo/TO, requisitando que proceda a investigação dos fatos noticiados, quanto a possível ocorrência dos crimes de ameaça, esbulho possessório e dano, informando a esta Promotoria de Justiça as providências adotadas;
5. Expeça-se ofício ao Secretário Municipal de Educação do Município de Lagoa do Tocantins, solicitando que informe a rota do transporte escolar que abrange a Fazenda São Sebastião, localizada na zona rural do município de Lagoa do Tocantins, de propriedade do senhor Osvaldo Urcino Ferreira, bem como, quantos alunos são atendidos na referida região e se o ônibus escolar tem efetuado o trajeto normalmente por esta estrada, caso negativo decline as eventuais causas;
6. Após efetivo cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 03 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920027 - DESPACHO - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Procedimento: 2022.0007863

NATUREZA: Notícia de Fato

DESPACHO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de procedimento autuado como Notícia de

Fato sob o nº 2022.0007863, decorrente de representação anônima, relatando que há vários anos o município de Lagoa do Tocantins/TO vem utilizado-se de área privada para depositar o lixo urbano e hospitalar, bem como realiza queimadas para diminuir o volume do lixo. Ademais, narra que o município já recebeu área apropriada para depositar o lixo urbano e hospitalar, todavia, esse depósito continua sendo efetuado na área privada, que é próxima a cidade, causando, além do crime ambiental, doenças respiratórias é mal estar na população.

É o sucinto relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente cabe ponderar que a atuação das Promotorias Especializadas no âmbito dos Ministérios Públicos tem sido extremamente positiva para o aperfeiçoamento das funções institucionais.

No presente caso, compulsando detidamente os autos, verifica-se que os fatos narrados, tem repercussão na esfera de atuação da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins que, conforme o ATO PGJ nº 126/2018, publicado na edição nº 631 do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, veiculada no dia 09 de novembro de 2018, possui as seguintes atribuições:

Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins - Área de atuação: Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. Atribuições: 1) Combater o desmatamento ilegal em zona rural; 2) Promover a adequação ambiental de propriedades rurais, concernente à reserva legal e áreas de preservação permanente; 3) Promover a regular implementação das políticas municipais de gestão ambiental; 4) Promover a regular implementação das políticas de saneamento básico da Lei nº 11.445, de 05/01/2007; 5) Defender o patrimônio cultural, arqueológico, espeleológico, sítios rupestres, as comunidades tradicionais e o patrimônio imaterial; 6) Promover a adequada gestão de águas, atuando junto aos comitês de bacia, zelando pela regular utilização dos instrumentos de gestão hídrica, inclusive no acompanhamento da implantação de projetos de irrigação, pequenas centrais hidrelétricas (PCH) e Usinas Hidrelétricas (UHE); 7) Combater o armazenamento e a comercialização ilegais de madeira e dos produtos e subprodutos vegetais; 8) Combater o tráfico de animais silvestres; 9) Atuar na criação, implantação, implementação e defesa de unidades de conservação municipais e estaduais; 10) Atuar nas hipóteses de danos decorrentes de empreendimentos e atividades potencialmente poluidores, de médio e grande porte; 11) Atuar no combate à cadeia produtiva de pesca criminosa e na promoção da regularização das atividades de pesca e piscicultura; 12) Atuar no combate aos impactos dos agrotóxicos ao meio ambiente; 13) Atuar nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais relacionados às questões agrárias que envolvam conflitos coletivos pela posse e propriedade da terra, e de regularização fundiária; e 14) Atuar na defesa da ordem econômica e tributária nos ilícitos fiscais decorrentes de atividades, obras, estabelecimentos e serviços danosos ao meio ambiente,

efetiva ou potencialmente poluidores, ou utilizadores de recursos naturais.

Por assim ser, a melhor solução no presente momento, é a remessa dos presentes autos a Promotoria Ambiental. Por óbvio, que decisão desta natureza há de respeitar critérios objetivos, com respeito ao princípio do Promotor de Justiça Natural.

Nesse prisma, o art. 2º, inciso III, do ATO nº 126/2018 preceitua que compete ao titular da Promotoria de Justiça afetada a decisão sobre a remessa ou não dos feitos relativos à tutela ambiental.

Pelo exposto, com fundamento no art. 2º, inciso III, do ATO nº 126/2018, DECLINO a atribuição da Notícia de fato nº 2022.0007863, em favor da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, a qual tem atribuição para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 02 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0004137

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2020.0004137 instaurado com fulcro no expediente 32513/2020, oriundo do Tribunal de Contas da União, o qual relata acerca do servidor público, J.C.D.C., que supostamente participou de administração de empresa privada, atuou como procurador repartições públicas, bem como exerceu atividade incompatível com o exercício do cargo.

Nesse eito, fora acionado o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, requisitando que informe se foi instaurado sindicância em face do servidor, em ato contínuo, a pasta Estadual informou que foi ajuizada Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa.

É o relato do essencial.

Manifestação

Após análise dos autos, verifico que acerca do entendimento de que houve crime contra a administração, improbidade administrativa, aplicação irregular de dinheiro público, lesão aos cofres públicos, estão sendo apurados em sede de ação de improbidade administrativa, conforme autos nº 0010476-11.2015.4.01.4300, e não há mais providências necessárias a serem tomadas por este parquet,

para a solução da demanda.

Insta observar que, o processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins foi julgado improcedente por ausência de materialidade, com o consequente arquivamento.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, devendo ser, após a publicação no diário oficial, remetido o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do Art. 27 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, se for o caso, com fulcro no art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como demais interessados, se houver e afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 02 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920028 - DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Procedimento: 2020.0004262

Processo: 2020.00004262

DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo resultante da Notícia de Fato n. 2020.00004262 autuada em 15/07/2020, pelo Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância, sob o n. 07010348263202089, em razão de denúncia formulada à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPETO) pelo Observatório Social do Brasil - Palmas/TO, por meio do Ofício n. 20/2020, de 15 de julho de 2020, que informa ter avaliado o nível de transparência de alguns sítios municipais quanto ao combate à COVID-19, cujo resultado pode ser apurado no sítio: <http://palmas-to.osbrasil.org.br/>

Relata, também, a existência de indícios de irregularidades nas contratações emergenciais na compra de medicamentos, além de aquisição de cestas básicas e construção de edifício. (evento 1)

No caso, em consulta ao endereço <http://palmas-to.osbrasil.org.br/>

verifica-se que o Observatório avaliou dez municípios do estado do Tocantins: Guaraí, Gurupi, Palmas, Porto Nacional, Tocantinópolis, Colinas do TO, Araguaína, Paraíso do TO, Araguatins e Dianópolis.

Esta 4ª Promotoria de Justiça detém a competência para apreciação dos fatos relacionados ao nível de transparência e aos indícios de irregularidades do município de Paraíso do Tocantins, o qual obteve 45,6 pts na avaliação do nível de transparência das contratações emergenciais, que segundo classificação do Observatório, mostra-se regular.

O denunciante anexou ao ofício n. 20/2020, em razão da identificação de eventuais irregularidades no município de Paraíso do Tocantins, os seguintes documentos: 1) Cadastros Nacional de Pessoa Jurídica da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais Paraíso do Tocantins e da empresa Oliver Eireli, 2) Notas de Empenhos n. 217, 3483, 3484, 3485, 3486, 3487, 3488, 3489, 3490, 3491 e 4124, 3) Nota de Anulação de Reserva n. 1096/192e 4) Planilha de Despesas Pagas pelo Fundo Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins, no período de 01/01/2020 a 31/07/2020, no total de R\$ 10.838.155,87. Cabe observar que as notas de empenho elencadas pelo OSB-Palmas/TO constam na Planilha de Despesas Pagas. (evento 1)

O Município de Paraíso do Tocantins/TO, oficiado, 1) informou que todas as empresas que foram contratadas possuíam o CNAE correspondente para entrega dos produtos, 2) confirmou que as notas de empenho apresentadas foram expedidas pelo Fundo Municipal de Saúde, como ordenador de despesas, no uso de verbas destinadas ao combate da pandemia, 3) apresentou demais esclarecimentos e 4) anexou documentos. (evento 17)

Vejamos o cotejo entre os documentos encaminhados pela denunciante e os apresentados pelo Município de Paraíso do Tocantins:

1- Nota de Empenho n. 217

A denunciante apresentou a cópia da Nota de Empenho que informa: modalidade Compra Direta, data de pagamento 05/06/2020, valor de R\$ 43.211,54, do Fundo Municipal de Saúde para APAE/Paraíso do Tocantins. (evento 1 – arquivo Apae Paraíso-Empenho.pdf) N_DE_EMPENHO_MTS_EPID Paraíso.docx)

O Município informa que o “Fundo Municipal de Saúde de Paraíso recebe em sua conta de custeio recursos do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE destinados à APAE. Para disponibilização desses recursos à APAE é celebrado um convênio e esse recurso é transferido mensalmente, conforme documento anexo. No entanto,

respectiva conta bancária, intitulada “CONTA DE CUSTEIO recebe transferências de outras verbas federais, entre eles: MAC, PAB, EMENDAS PARLAMENTARES, SAMU, etc., e também o recurso do COVID”; apresentou documentos. (evento 17 – anexos 3, 18, 19, 20)

2- Nota de Empenho n. 3483

A denunciante apresentou a cópia da Nota de Empenho que informa: Licitação 07 – Convite, data de emissão 15/05/2020, valor de R\$ 15.596,50, do Fundo Municipal de Saúde para JM Silva Papelaria Eireli-ME, objeto: material de consumo/material hospitalar.(evento 1 – arquivo N_DE_EMPENHO_MTS_EPID Paraíso.docx)

O Município esclareceu tratar-se da aquisição de material de consumo (ALCOOL LÍQUIDO E GEL) - CNAE da empresa: 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; apresentou documentos. (evento 17 – anexos 6, 24) Ainda, documentos da licitação Convite n. 007/2020. (evento 17, anexos 2, 16, 17)

3- Nota de Empenho n. 3484

A denunciante apresentou a cópia da Nota de Empenho que informa: Licitação 07 – Convite, data de emissão 15/05/2020, valor de R\$ 1.624,00, do Fundo Municipal de Saúde para JM Silva Papelaria Eireli-ME, objeto: material de consumo/material de limpeza e produtos. (evento 1 – arquivo N_DE_EMPENHO_MTS_EPID Paraíso.docx)

O Município informou tratar-se da aquisição de material de consumo (SABÃO EM PÓ) - CNAE da empresa: 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; apresentou documentos. (evento 17 – anexos 8, 25) Ainda, documentos da licitação Convite n. 007/2020. (evento 17, anexos 2, 16, 17)

4- Nota de Empenho n. 3485

A denunciante apresentou a cópia da Nota de Empenho que informa: Licitação 07 – Convite, data de emissão 15/05/2020, valor de R\$ 74.595,00, do Fundo Municipal de Saúde para Bellavia Com de Equip e Mats Hosp Eireli, objeto: material de consumo/material hospitalar. (evento 1 – arquivo N_DE_EMPENHO_MTS_EPID Paraíso.docx)

O Município esclareceu tratar-se de aquisição de material de consumo (MATERIAL HOSPITALAR) - CNAE da empresa: 46.64-8-00 – Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico- hospitalar; partes e peças – 47.73-3-00 – Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; apresentou documentos. (evento 17 – anexos 7, 26) Ainda, documentos da

licitação Convite n. 007/2020 – evento 17, anexos 2, 16, 17.

5- Nota de Empenho n. 3486

A denunciante apresentou a cópia da Nota de Empenho que informa: Licitação 07 – Convite, data de emissão 15/05/2020, valor de R\$ 1.490,00, do Fundo Municipal de Saúde para Sema Comp Verj de Pod Alim Ltda-ME, objeto: material de consumo/material de limpeza e produtos. (evento 1 – arquivo N_DE_EMPENHO_MTS_EPID Paraiso.docx)

O Município informou tratar-se de aquisição de material de consumo (DETERGENTE) - CNAE da empresa: 47.11-3-02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados; apresentou documentos. (evento 17 – anexos 8, 27) Ainda, documentos da licitação Convite n. 007/2020. (evento 17, anexos 2, 16, 17)

6- Nota de Empenho n. 3487

A denunciante apresentou a cópia da Nota de Empenho que informa: Licitação 07 – Convite, data de emissão 15/05/2020, valor de R\$ 11.615,00, do Fundo Municipal de Saúde para F Pisoni Distribuidora, objeto: material de consumo/material hospitalar. (evento 1 – arquivo N_DE_EMPENHO_MTS_EPID Paraiso.docx)

O Município informou tratar-se de aquisição de material de consumo (PAPEL TOALHA) e Material Hospitalar (OCULOS DE PROTEÇÃO – EPI) - CNAE da empresa: 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários – 47.11-3- 02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados, apresentou documentos. (evento 17 – anexos 10, 28) Ainda, documentos da licitação Convite n. 007/2020. (evento 17, anexos 2, 16, 17)

7- Nota de Empenho n. 3488

A denunciante apresentou a cópia da Nota de Empenho que informa: Licitação 07 – Convite, data de emissão 15/05/2020, valor de R\$ 8.160,00, do Fundo Municipal de Saúde para Maximo Distr de Equip Hosp Ltda, objeto: material de consumo/material hospitalar. (evento 1 – arquivo N_DE_EMPENHO_MTS_EPID Paraiso.docx)

O Município informou tratar-se de aquisição de material de consumo (CAIXA TÉRMICA) e Material Hospitalar (CAPOTE) - CNAE da empresa: 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico- hospitalar; partes e peças, apresentou documentos. (evento 17 – anexos 11, 29) Ainda, documentos da licitação Convite n. 007/2020 (evento 17, anexos 2,

16, 17)

8- Nota de Empenho n. 3489

A denunciante apresentou a cópia da Nota de Empenho que informa: Licitação 07 – Convite, data de emissão 15/05/2020, valor de R\$ 500,00, do Fundo Municipal de Saúde para Multipla Papelaria Ltda-ME, objeto: material de consumo/material hospitalar. (evento 1 – arquivo N_DE_EMPENHO_MTS_EPID Paraiso.docx)

O Município informou tratar-se de aquisição de material de hospitalar (PLACA DE GEL) - CNAE da empresa: 46.45-1-01 – Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, apresentou documentos. (evento 17 – anexos 12, 30) Ainda, documentos da licitação Convite n. 007/2020. (evento 17, anexos 2, 16, 17)

9- Nota de Empenho n. 3490

A denunciante apresentou a cópia da Nota de Empenho que informa: Licitação 07 – Convite, data de emissão 15/05/2020, valor de R\$ 5.662,00, do Fundo Municipal de Saúde para Mega Com Varej e Atac de Eq Inf e Pape, objeto: material de consumo/material hospitalar. (evento 1 – arquivo N_DE_EMPENHO_MTS_EPID Paraiso.docx)

O Município informou tratar-se de Aquisição de material de Material Hospitalar (JALECO TNT) - CNAE da empresa: 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, apresentou documentos. (evento 17 – anexos 15 e 1 (fl.2)) Ainda, documentos da licitação Convite n. 007/2020. (evento 17, anexos 2, 16, 17)

10- Nota de Empenho n. 3491

A denunciante apresentou a cópia da Nota de Empenho que informa: Licitação 07 – Convite, data de emissão 15/05/2020, no valor de R\$ 2.520,00, do Fundo Municipal de Saúde para Damacena e Pereira Ltda, objeto: material de consumo/material de limpeza e produtos. (evento 1 – arquivo N_DE_EMPENHO_MTS_EPID Paraiso.docx)

O Município informou tratar-se de aquisição de material de consumo (ÁGUA SANITÁRIA) - CNAE da empresa: 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; apresentou documentos. (evento 17 – anexos 13, 14 e 2 (fl.2)) Ainda, documentos da licitação Convite n. 007/2020. (evento 17, anexos 2, 16, 17)

11- Nota de Anulação de Reserva n. 1096/192

A denunciante apresentou a cópia da Nota de Anulação de Reserva que informa: data de emissão 15/05/2020, valor de R\$ 57.620,77

do Fundo Municipal de Saúde para Rosirene Gomes Leal, objeto: material de consumo. (evento 1 – arquivo N_DE_EMPENHO_MTS_EPID Paraiso.docx)

O Município não apresentou esclarecimentos para este item.

12- Nota de Empenho n. 4124

A denunciante apresentou a cópia da Nota de Empenho que informa: Dispensa de Licitação, data de emissão 29/06/2020, valor de R\$ 17.595,00 do Fundo Municipal de Saúde para Damacena e Pereira Ltda, objeto: material de consumo/outros materiais de consumo (TNT). (evento 1 – arquivo N_DE_EMPENHO_MTS_EPID Paraiso TNT.docx)

O Município esclareceu a aquisição de TNT, tecido de polipropileno para confecção de jalecos descartáveis para uso pelos profissionais de saúde foi adquirido de Comércio varejista de tecidos. Anexou–CNAE da empresa: 47.55-5-01, apresentou documentos. (evento 17 – anexos 4, 23)

13- Planilha de Despesas Pagas pelo Fundo Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins

A denunciante apresentou a planilha “Despesas Pagas”, exercício 2002, período: 01/01/2020 a 31/07/2020, Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins, no total de R\$ 10.838.155,87, na qual constam as notas de empenho acima elencadas.(evento 1 – arquivo: Despesas Pagas - Fundo de Saúde.xls)

O Município esclareceu que, ao retirar o relatório do sistema eletrônico de contabilidade das despesas pagas pelo Fundo Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins, no exercício de 2020, período 01/01/2020 a 31/07/2020 de contabilidade o valor é diverso do apresentado. Juntou a) Relatório com despesa de pessoal da saúde no montante de R\$ 10.938,557,83, referente a despesa com pessoal e encargos previdenciários e indenizações trabalhistas e b) Relatório de outras despesas da saúde no montante de R\$ 3.941,705.09, apresentou documentos. (evento 17 – anexos 21, 22)

Manifestação

Parte dos recursos do Fundo Nacional de Saúde destinam-se às transferências para os Estados, o Distrito Federal e os municípios, a fim de que esses entes federativos realizem, de forma descentralizada, ações e serviços de saúde, bem como investimentos na rede de serviços e na cobertura assistencial e hospitalar, no âmbito do SUS. Essas transferências são realizadas nas seguintes modalidades: Fundo a Fundo, Convênios, Contratos de Repasses e

Termos de Cooperação. (<https://portalfns.saude.gov.br/modalidades-de-transferencia/>)

No caso, a Nota de Empenho emita para a APAE foi realizada pelo vínculo - convênio - e as demais realizaram-se pelo vínculo - transferência fundo a fundo. Entretanto, como explicitado na resposta do Município de Paraíso do Tocantins/TO, todos os empenhos tiveram o Fundo Municipal de Saúde como ordenador de despesas.

A Lei n. 8.142/90, regulamentada pelo Decreto n. 1.232/94, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), “Dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Outrossim, o artigo 33, §4º, da Lei n. 8.080/90, revela que quaisquer recursos repassados, não importando a que título, estarão sob o crivo da fiscalização do Ministério da Saúde e, conseqüentemente, da União.

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

Ainda, o artigo 16, XIX, da Lei n. 8.080/1990 previu a criação de um Sistema Nacional de Auditoria – SNA – do SUS, mantido pela União, com a participação de Estados, Distrito Federal e Municípios:

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

(...)

XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional

em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal. (Vide Decreto nº 1.651, de 1995).

Na mesma esteira segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. CRIME DE LAVAGEM E OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES. CONTRATO FIRMADO ENTRE PESSOA JURÍDICA E ÓRGÃO ESTADUAL. RECURSOS, EM PARTE, PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INCORPORAÇÃO DA VERBA AO PATRIMÔNIO ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. REPASSE SUJEITO AO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência "fundo a fundo" - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no CC 129.386/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 19/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CRIMES DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. DESVIO DE VERBAS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONTROLE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ. 1. Segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas relativas ao desvio de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, independentemente de se tratar de repasse fundo a fundo ou de convênio, visto que tais recursos estão sujeitos à fiscalização federal, atraindo a incidência do disposto no art. 109, IV, da Carta Magna, e na Súmula 208 do STJ. 2. O fato de os Estados e Municípios terem autonomia para gerenciar a verba financeira destinada ao SUS não elide a necessidade de prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, nem exclui o interesse da União na regularidade do repasse e da correta aplicação desses recursos. 3. Portanto, a competência da Justiça

Federal se mostra cristalina em virtude da existência de bem da União, representada pelas verbas do SUS, bem como da sua condição de entidade fiscalizadora das verbas federais repassadas ao Município. 4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.555/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 20/08/2013)

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. IRREGULARIDADES EM CONTRATO CELEBRADO POR ÓRGÃO ESTADUAL. RECURSOS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA OU "FUNDO A FUNDO". INCORPORAÇÃO DA VERBA AO PATRIMÔNIO ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. REPASSE SUJEITO AO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência automática ou "fundo a fundo" - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 122.376/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 22/08/2012).

Também decidiu o Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. DESVIO DE VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE --- SUS. INTERESSE DA UNIÃO. ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SECRETÁRIO DE ESTADO. PRERROGATIVA DE FORO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA. Procedimentos administrativos criminais --- PACs --- instaurados para apurar supostos desvios de verbas do Sistema Único de Saúde --- SUS. Verbas federais sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas da União. Nítido interesse da União, a teor do art. 109, IV da Constituição do Brasil. Envolvimento do Secretário de Saúde do Estado do Piauí, a atrair a competência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, bem assim a atribuição da Procuradoria Regional da República. Ordem denegada. (RHC n. 98.564/DF, Ministro Eros

Grau, Segunda Turma, DJe 6/11/2009). (grifo nosso).

Possível concluir, no caso, que a correta aplicação dos recursos é do interesse da União, ataindo a competência de fiscalização e de judicialização de Órgãos Federais.

Em razão de todo o exposto, declino da atribuição para o Ministério Público Federal e determino o encaminhamento dos autos para a Procuradoria da República no Tocantins.

Paraíso do Tocantins, 02 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1102/2023

Procedimento: 2022.0004893

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final assina, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do art. 127 e no inciso II, do art. 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO a Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o art. 23, inciso III, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/MPTO que definem o Procedimento Administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2022.0004893 instaurado para apurar o depósito irregular de veículos afetos as investigações criminais e processos penais no âmbito das unidades penais e delegacias de polícia da comarca de Tocantinópolis;

CONSIDERANDO que as investigações constataram que as Delegacias de Polícia de Aguiarnópolis, Nazaré e Tocantinópolis possuem veículos apreendidos depositados em suas unidades;

CONSIDERANDO que o Provimento nº 11/2019 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins prevê a destinação dos bens já apreendidos e a doação dos objetos de baixo valor econômico,

assim como o descarte/destruição daqueles considerados inservíveis ou deteriorados;

CONSIDERANDO que o referido provimento atribui ao magistrado que conduz o feito judicial a competência para decidir acerca do descarte ou doação dos bens apreendidos, dando-lhe destinação final;

CONSIDERANDO que compete ao Diretor do Foro compete vistoriar o local utilizado para manutenção dos bens sob guarda e zelo, bem como determinar o inventário dos objetos destinados aos serviços da justiça da comarca, fazendo descarregar os imprestáveis e irrecuperáveis;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 356/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Provimento nº 10/2021 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins estabelecem que os veículos que não tenham sido avaliados de baixo valor econômico ou inservível poderão ser alienados antecipadamente por meio de leilão;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar rotina administrativa para o levantamento e destinação dos bens apreendidos, compreendendo a identificação dos bens, estimativa do valor e não sendo caso de doação ou destruição, a avaliação para alienação por leilão;

CONSIDERANDO que o acúmulo de veículos depositados nos pátios das delegacias de polícia acarretam ônus com a manutenção dos bens, além de eventual situação prejudicial ao meio ambiente e a saúde pública;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo para acompanhar as medidas administrativas visando a destinação final de veículos depositados nas delegacias de polícia da comarca de Tocantinópolis/TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) pelo próprio sistema “E-ext”, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Administrativo, bem como ao setor de publicidade para publicação no Diário Oficial do MP/TO;
- 2) oficie-se o Diretor do Foro e o Juiz da Vara Criminal da comarca de Tocantinópolis, dando-lhes ciência da presente portaria, a fim de que possam adotar providências administrativas pertinentes, com o objetivo de conferir destinação final aos veículos que se encontram depositados nas unidades das Delegacias de Polícia de Aguiarnópolis, Nazaré e Tocantinópolis, à luz dos Provimentos nº 11/2019 e 10/2021 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins e da Resolução nº 356/2020 do CNJ;
- 3) reitere-se a diligência encaminhada ao Delegado de Polícia da 20ª DP de Tocantinópolis/TO para que encaminhe o inventário dos veículos afetos à investigações criminais e processos penais, que se encontram depositados na unidade.

Tocantinópolis, 02 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIVORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>